

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

TALYNE LEITE PEREIRA

**A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* NO BRASIL: LIMITES E POSSIBILIDADES À
SUA APLICABILIDADE**

MACEIÓ/AL

2023

TALYNE LEITE PEREIRA

**A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* NO BRASIL: LIMITES E POSSIBILIDADES À
SUA APLICABILIDADE**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Lana Lisiêr de Lima Palmeira.

MACEIÓ/AL

2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

P436a Pereira, Talyne Leite.
 A adoção *intuitu personae* no Brasil : limites e possibilidades à sua
 aplicabilidade / Talyne Leite Pereira. – 2023.
 55 f. : il.

Orientadora: Lana Lisiêr de Lima Palmeira.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 51-55.

1. Adoção *intuitu personae*. 2. Princípio da afetividade. 3. Princípio do melhor
interesse da criança e do adolescente. 4. Direito da criança e do adolescente. 5.
Abandono de menor - Brasil. I. Título.

CDU: 343.623(81)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me proporcionado toda a força necessária para chegar aqui e por ter colocado alguns anjos no caminho que tornaram essa jornada mais leve.

Os primeiros e maiores anjos são meus pais, Luiza Aline Leite Pereira e Talmany Falcão Pereira. Toda conquista minha é deles também, pois eu não estaria aqui sem o amor e sem a educação de qualidade que sempre se esforçaram bastante para me proporcionar. A vocês toda a minha gratidão e todo o meu amor!

Ao meu ex-companheiro de curso e eterno companheiro de vida, Talmany Leite Pereira, é um privilégio ter você para compartilhar todas as minhas histórias. Aos meus amigos e familiares, obrigada por terem me ensinado que ninguém é feliz sozinho e que, com o apoio e o amor de vocês, sou capaz de chegar aonde bem entender.

À minha professora e orientadora, Lana Palmeira, por ter se tornado um exemplo de mulher dedicada, resiliente e forte.

Por fim, a todos os meus professores, desde a educação infantil até o décimo período da faculdade, vocês marcaram a minha história!

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar os limites e as possibilidades de aplicação da adoção *intuitu personae* no Brasil. Nele, procurou-se entender de que modo a adoção direcionada pode servir como instrumento de minimização de diversos problemas encontrados na temática de adoção no Brasil, sobretudo do abandono infantil. Nesse sentido, foi realizada uma pesquisa de natureza qualitativa, com base na pesquisa bibliográfica, por meio da revisão de literatura e da análise da legislação, a partir da Constituição Federal de 1988 no tocante à temática em questão, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009 e da Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017. A discussão girou em torno dos princípios da afetividade, bem como do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais servem como guias para a maioria das decisões no Direito de Família. Assim, buscou-se verificar até que ponto tais preceitos influenciam na adoção *intuitu personae* no Direito Brasileiro, a prevalência deles nas decisões jurisprudenciais acerca do tema em questão, tendo-se que, para chegar a essa questão, se fez necessário retomar elementos originários em torno da evolução da legislação no tocante à proteção integral dos direito infantojuvenis e, por fim, expor os dados oficiais acerca do abandono infantil nos diferentes estados brasileiros. Os resultados encontrados revelaram que uma lei regulamentadora desse tipo de adoção, no Brasil, é urgente e necessária para gerar celeridade processual e diminuir os índices de abandono infantil, bem como os impactos sofridos pelas crianças e pelos adolescentes que vivem essa realidade.

Palavras-chave: adoção *intuitu personae*; princípio da afetividade; princípio do melhor interesse; direitos da criança e do adolescente; abandono infantojuvenil.

ABSTRACT

The present academic work focused on analyzing the limits and the possibilities to the application of *intuitu personae* adoption in Brazil. In this study, the goal was to understand the way that kind of adoption can serve as a tool to minimize the many adoption's problems existing in Brazil, especially with regard to child abandonment. In that sense was realized a qualitative research, based on a bibliographic study through literature review and documents analysis of the 1988's Constitution, the child and teenager's brazilian statute, the law n° 12.010 of august 3rd, 2009 and n° 13.509 of november 22, 2017. The discussion revolves around the principles of affectivity, as well as the best interests of the child and the teenager, which serves as guides to most of the decisions in Family Law. Therefore, it is studied to what extent this precepts influences the adoption *intuitu personae* in Brazilian Law, their prevalence in jurisprudential decisions, the evolution of the legislation regarding the full protection of children's right and, finally, official data about abandonment in different states in Brazil. The final results revealed that a regulatory law for this type of adoption in Brazil is urgent and necessary to increase the process speed and reduce child abandonment rates and the impacts suffered by children and adolescents who live this reality.

Key words: adoption *intuitu personae*; principle of affectivity; principle of child and teenager's best interests; rights of children and teenagers; child and youth abandonment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CMM	Código de Mello Mattos
CNA	Cadastro de Adoção Brasileiro
CP	Código Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
PL	Projeto de Lei
SNA	Sistema Nacional de Adoção

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ESCORÇO EVOLUTIVO DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS	12
2.1 Consolidação das normas de proteção às crianças e adolescentes no Brasil	14
2.2 O advento do código Mello Mattos e a influência das normas internacionais	17
2.3 A Constituição Federal de 1998 e a doutrina da proteção integral	21
3 ANALISANDO A LEGISLAÇÃO INFANTOJUVENIL BRASILEIRA NO QUE TANGE À ADOÇÃO: AVANÇOS OU RETROCESSOS?	26
3.1 Normas essenciais acerca da adoção	26
3.2 O artigo 242 do Código Penal e a sua (in)adequação ao ordenamento jurídico brasileiro	30
3.3 Os possíveis impactos advindos do projeto de lei nº 369, de 2016, a partir de uma análise jurisprudencial	33
4 A REALIDADE DO ABANDONO INFANTOJUVENIL NO BRASIL: O QUE NOS DIZEM OS NÚMEROS?	38
4.1 Dados oficiais acerca do abandono infantil x crianças/adolescentes aptos à adoção no Brasil	38
4.2 Os possíveis impactos da adoção <i>intuitu personae</i> nos índices de abandono infantil	41
4.3 Adoção <i>intuitu personae</i> e o abandono infantil: a urgência de uma lei regulamentadora.	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
6. REFERÊNCIAS	51

1. INTRODUÇÃO

De acordo com Maria Helena Diniz (DINIZ, 2010, p. 1.147-1.148), a adoção é um ato jurídico pelo qual é estabelecido um vínculo fictício de filiação, em que uma pessoa independente de qualquer consanguinidade passa a ser filho, se forem seguidos os requisitos previstos em lei. Nesse contexto, a adoção *intuitu personae*, também chamada pela doutrina de “adoção direta”, caracteriza-se como a adoção por família certa, ou seja, quando a mãe escolhe para quem entregar a criança.

Posto isso, depreende-se que nada deveria impedir os pais biológicos de decidirem quem cuidará de seu(s) filho(s). A adoção *intuitu personae* surge, então, como a possibilidade de a mãe biológica escolher pessoas com características que considere importantes para a criação de seu filho. Entretanto, a problemática gira em torno da ausência de regulamentação de tal instituto, o que limita a possibilidade de aplicação dessa espécie de adoção no Brasil. Sobre isso, Maria Berenice Dias (DIAS, 2009, p.2) entende que a omissão do legislador não deve significar a impossibilidade de aplicação, pois é plenamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio, assim, “basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção”.

Nesse sentido, o presente trabalho terá como norteadores centrais os princípios da afetividade, bem como o de melhor interesse da criança e do adolescente, os quais servem como guias para a maioria das decisões no Direito de Família. Assim, será estudado até que ponto tais preceitos influenciam na adoção *intuitu personae* no Direito Brasileiro e a prevalência deles nas decisões jurisprudenciais acerca do tema em questão.

Ocorre que, apesar de ser mencionada na Lei nº 12.010/2009, esse tipo de adoção nunca foi regulamentada, o que gera muita insegurança jurídica em relação ao procedimento a ser utilizado. Discute-se, além disso, a flexibilização do Cadastro Nacional de Adoção brasileiro diante da afetividade e da afinidade dos adotantes com as respectivas crianças e adolescentes.

A relevância dessa temática alcança toda sociedade de forma geral, uma vez que pode ser utilizada como um instrumento de minimização dos altos índices de abandono infantil e, conseqüentemente, mudar a realidade de milhares de crianças no Brasil, suscetíveis a situações degradantes material e psicologicamente. Desse modo, também será estudada a realidade, em termos quantitativos, do abandono infantil no Brasil e qual seria o possível

impacto causado pela aprovação de uma lei responsável por regulamentar o instituto da adoção direta, desde que observado o melhor interesse da criança no caso concreto.

Neste contexto, *a priori*, será feito um esboço evolutivo dos direitos infantojuvenis no Brasil, destacando a importância da Constituição Federal de 1988 como impulsionadora da mudança de paradigma da adoção no país, bem como a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009 e da Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017 para proteger as crianças e os adolescentes brasileiros.

Assim, será demonstrada a evolução dos direitos infantojuvenis no Brasil, a partir da análise das influências das Ordenações do Reino (Afonso de Albuquerque, Manuelinas e Filipinas) no Direito de Família como um todo, especialmente no tocante ao abandono infantil e à adoção. Após, serão analisadas as interferências das normas internacionais para a criação do Código de Mello Mattos, bem como será abordada a condição de vida dessas pessoas na época, diante dos direitos que possuíam. Para finalizar a primeira seção, é essencial expor as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, a qual foi a maior responsável por introduzir importantes princípios no âmbito do direito de família, tais como a afetividade e a primazia do interesse infantojuvenil.

O presente trabalho tem como objeto de estudo a adoção *intuitu personae* que será vista como um instrumento de minimização dos diversos problemas encontrados na temática de adoção no Brasil, sobretudo do abandono infantil. Desse modo, a pesquisa tem como intuito analisar, à luz do princípio da afetividade, da legislação atual, bem como da jurisprudência, quais seriam os limites e possibilidades de aplicação dessa espécie de adoção, refletindo acerca das suas consequências no cenário infantojuvenil brasileiro.

A segunda seção, por sua vez, será focada na legislação brasileira no que tange aos direitos infantojuvenis e na prevenção do abandono infantil. Busca-se, portanto, expor as principais leis existentes acerca da adoção, ao mesmo tempo em que são exaltados os aspectos positivos e negativos de cada, com o intuito de traçar a evolução dos direitos infantojuvenis até o modo que é conhecido nos dias atuais. Também é abordada a polêmica questão da adoção à brasileira, tipificada no artigo 242 do Código Penal, e a sua adequação ou não ao ordenamento jurídico brasileiro diante do entendimento predominante nas decisões judiciais atuais. Além disso, aborda-se os possíveis impactos advindos do projeto de lei nº 369, de 2016, a partir de uma análise jurisprudencial da aplicação da adoção *intuitu personae* nos parâmetros atuais.

Portanto, pretende-se observar se a adoção *intuitu personae*, caso seja realizada em observância a determinadas condições, em especial, ao princípio da afetividade e ao princípio

do melhor interesse da criança e do adolescente, pode ser um mecanismo para minimizar abandonos infantis e situações de burla à legislação vigente, como ocorre nos casos de adoção à brasileira, por exemplo.

Na terceira e última seção desta pesquisa, pretende-se analisar os números relativos ao abandono infantil no Brasil (tendo como base todos os estados do país para o entendimento da complexidade de tal cenário). Após, passar-se-á a mostrar de que modo a adoção *intuitu personae* é capaz de impactar tais números e, conseqüentemente, propiciar melhores condições de vida para as crianças e para os adolescentes brasileiros. Para finalizar esta parte do estudo, ressalta-se a urgência de criar uma lei responsável por regulamentar de modo seguro e célere a adoção *intuitu personae* que, apesar de ser um assunto debatido há muito tempo no âmbito jurídico, ainda não foi criada a fim de detalhar o procedimento.

Por isso, diante da ausência de lei regulamentadora, a adequação (ou não) dessa espécie de adoção ao ordenamento jurídico brasileiro ainda caracteriza um assunto polêmico e de extrema importância para a sociedade atual.

Para operacionalizar a presente investigação, será realizada uma pesquisa de natureza qualitativa, com base na pesquisa bibliográfica, por meio da revisão de literatura e da análise das legislações, realizada a partir da análise da Constituição Federal de 1988 no tocante à temática em questão, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009 e da Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017. Em relação aos objetivos da pesquisa, pode ser conceituada como exploratória, descritiva e explicativa, uma vez que os dados são analisados à luz da problemática central aqui trazida.

Ressalta-se, ainda, no tocante à revisão de literatura, que se fará o levantamento bibliográfico de livros, artigos e revistas relacionados ao tema, sobretudo dos entendimentos doutrinários mais consagrados no direito de família brasileiro.

Destaca-se que, mesmo na seção em que serão trabalhados os dados oficiais acerca do abandono infantil no Brasil, a natureza qualitativa não se descaracteriza, eis que os indicadores quantitativos serão trazidos para respaldar a inferência dos achados, não sendo o valor estatístico que guiará de modo fundante o estudo e sim o caráter reflexivo que este possibilitará realizar.

Portanto, a partir do método indutivo serão analisadas as premissas da adoção *intuitu personae*, bem como do abandono infantil no Brasil, para, em termos de considerações finais, refletir acerca da possibilidade de essa espécie de adoção servir como um mecanismo de diminuição dos índices de abandono infantil. Eis, portanto, o desafio assumido.

2. ESCORÇO EVOLUTIVO DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS

Esta seção é dedicada a apontar alguns pontos históricos, bem como legislativos, essenciais para a evolução dos direitos infantojuvenis, sem os quais não seria possível entender toda gama de garantias encontradas no cenário atual.

Na Roma Antiga os laços familiares eram estabelecidos pelo *pater familias*, ou seja, pelo chefe da família. Nesse sentido, a consanguinidade não era tida como fator determinante para as relações familiares, apenas a devoção ao mesmo deus-lar, de modo que o patriarca era a autoridade familiar e religiosa, logo, “[...] juridicamente, a sociedade familiar era uma associação religiosa e não uma associação natural” (AMIN, 2008, p.3 *apud* AQUOTTI e MARÇON, 2015, p. 2). Além disso, a autora complementa:

Como autoridade, o pai exercia poder absoluto sobre os seus. Os filhos mantinham-se sob a autoridade paterna enquanto vivessem na casa do pai, independentemente da menoridade, já que àquela época, não se distinguiam os maiores e menores. Filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de proprietário. Assim, era-lhe conferido o poder de decidir, inclusive, sobre a vida e a morte dos filhos (AMIN, 2008, p. 3 *apud* AQUOTTI e MARÇON, 2015, p. 3).

Nesse tempo, tais indivíduos não eram considerados merecedores de proteção especial, inclusive, a própria lei incluía a previsão de sérios castigos corporais como forma de punição, de tal modo:

No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154) (BARROS, 2005, p. 70-71).

Além disso, em Esparta, em razão da necessidade de soldados, crianças eram selecionadas, a depender do porte físico, para preparação para a guerra. Fica claro, então, o descaso com a vida do jovem, uma vez que o sacrifício feito por eles era legítimo e incentivado (JÚNIOR, 2012, p. 3).

O período medieval inglês, no tocante à forma de educação das crianças, era um tanto peculiar: aos sete ou nove anos, os pais colocavam seus filhos para realizarem serviços domésticos em casas alheias, onde permaneciam por cerca de sete a nove anos. Assim, passavam parte da infância em lares estranhos para que aprendessem as “boas maneiras”, por isso, eram chamados de aprendizes. Tal medida, entendida na época como um estágio para a boa educação dos filhos, hoje mostra a ausência de apego entre os ingleses e suas crianças.

Vale ressaltar, além disso, que o serviço doméstico era o modo pelo qual os medievais entendiam necessário para a formação das crianças, sendo dispensável a escola (ARIÈS, 1986, p. 226).

A revolução desse paradigma se deu a partir da necessidade de inserção dos jovens na escola, que deixou de ser privilégio dos clérigos para se tornar um ritual de passagem de todos. Desse modo, o método de educação mudou radicalmente, pois primeiro, para ter um filho educado, era necessário que saísse de seu lar para conviver com outros adultos, após, passaram a valorizar o convívio com outras crianças como essencial para a formação dos jovens. Conseqüentemente, os filhos eram mantidos em casa e, diante disso, surgiu uma maior aproximação entre pais e filhos, um dever de proteção e o sentimento de família (ARIÈS, 1986, p. 231-232). Apesar disso, essa realidade em muito ainda se distinguiu da família moderna.

Com o advento do Cristianismo, surgiu a imposição que a dignidade deve ser direito de todos, não apenas da figura patriarcal, assim, os menores de 18 anos passaram a ser sujeitos de alguns direitos, mas a autoridade familiar ainda era concedida aos pais, mais especificamente ao homem. Entretanto, a adoção entrou em decadência, em razão da supervalorização da consanguinidade pelo catolicismo, em razão da forma de organização dos feudos.

Desse modo, não havia igualdade perante os filhos consanguíneos e os “filhos de criação”, assim chamados na época, os quais acabavam servindo como mão de obra barata para a família (MAUX; DUTRA, 2010). Além disso, há a distinção de tratamento entre os filhos mais velhos e os mais novos, nos quais os primogênitos eram supervalorizados em detrimento dos demais, já que a lei da época permitia beneficiar apenas um dos filhos com o patrimônio da família (ARIÈS, 1986, p. 234).

Nesse sentido, percebe-se que a desigualdade não ocorria apenas entre os filhos biológicos e os filhos adotivos, mas também entre o primogênito e os demais. Essas diferenças eram, portanto, a base da sociedade da época e esse tipo de pensamento era difundido e compartilhado por todos.

A família moderna, por sua vez, caracteriza-se por laços mais sólidos, em que a criança havia, de fato, conquistado um lugar na família, de forma permanente e indispensável ao cotidiano dos adultos, os quais se preocupavam com a saúde e com a educação dos filhos. Nesse sentido, os costumes, os quais, mais tarde, refletiram-se nas leis, foram grandes responsáveis pela igualdade entre filhos, que tirou a força da primogenitura (ARIÈS, 1986, p. 270-271).

No período colonial, aumentou-se a preocupação com as crianças desamparadas que eram deixadas nas ruas sem cuidado algum, então, com o advento das Santas Casas de Misericórdia, surgiram também as chamadas rodas dos expostos, as quais consistiam em um roda que possuía um lado na parte externa do prédio e outro na parte interna, portanto, os bebês eram deixados na parte externa e, após o tocar do sino, as freiras buscavam e cuidavam das crianças. Desse modo, estava garantido o sigilo quanto à família biológica, bem como a certeza de que as crianças seriam bem cuidadas (BERNARDINO; FERREIRA, 2013, p. 11).

Até o ano de 1824, data da criação da roda dos expostos, os dados afirmam que a porcentagem de crianças deixadas em casas de particulares era de 17% a 25% dos totais abandonados. Aos poucos, há a popularização do referido instrumento e a partir de 1840 esse índice diminui significativamente (MESGRAVIS, 1975, p. 406). Em relação ao grande número de crianças abandonadas nesses locais, tem-se, como principal motivação, a grande exploração sexual das mulheres da época (MESGRAVIS, 1975, p. 409). Além disso, salienta-se a ausência de amparo social e institucional para mulheres que se encontravam nessa situação.

Logo, percebe-se que o abandono infantil é uma prática histórica e recorrente do ponto de vista cultural. Sobre isso, Jurandir Freire Costa (*apud* TRINDADE, 1999) expôs que:

Fundada para proteger a honra da família colonial e a vida da infância, a Casa dos Expostos terminou por obter um efeito oposto ao inicialmente previsto. Dispondo da roda, homens e mulheres passaram a contar com um apoio seguro para suas transgressões sexuais. Estavam certos de que podiam esconder os filhos ilegítimos em local onde seriam bem tratados. De protetora da honra, a Casa tornou-se incentivo à libertinagem.

É nítido, assim, que se os povos primitivos lidavam com a situação das crianças indesejadas por meio do infanticídio, os mais “civilizados” passaram a lidar por meio do abandono infantil (MESGRAVIS, 1975, p. 401). Com o passar do tempo, sobretudo a partir da influência internacional, como será exposto posteriormente, as crianças e os adolescentes foram, a partir da evolução legislativa, adquirindo cada vez mais direitos.

Com tais linhas iniciais, buscar-se-á na subseção a seguir, apresentar o caminho percorrido para a consolidação legislativa de tais direitos, após, a influência das normas internacionais, até se chegar à Constituição Federal de 1988.

2.1 Consolidação das normas de proteção às crianças e adolescentes no Brasil

Desde o período colonial, as leis portuguesas eram vigentes no Brasil, portanto, faz-se necessário o estudo das Ordenações do Reino - Afonsinas (1480), Manuelinas (1520) e Filipinas (1603), para entender a situação dos direitos infantojuvenis no passado, bem como o caminho percorrido para as normas consolidadas que vigem no Brasil atualmente. Até porque as Ordenações Filipinas, por terem sido editadas em 1603, vigeram até a edição do Código Civil de 1916, logo, durante muito tempo, foram responsáveis por nortear as relações jurídicas civis no Brasil, mais precisamente, destaca-se que o Livro IV das Ordenações Filipinas era o que estabelecia normas sobre obrigações, famílias e sucessões (PRADO, 2012, p. 11).

De acordo com o disposto nesta Ordenação, era dever das Câmaras Municipais criar as crianças abandonadas, mediante a instituição de impostos a esse fim. Além disso, o Livro I tratava dos “tutores e curadores que se dão aos órfãos”. Pode-se notar, portanto, o início de uma intervenção estatal nessa situação, ainda que de forma distante.

No que tange à filiação, as Ordenações não estabeleceram um tratamento igualitário no tocante ao direito dos filhos, uma vez que os dividia em legítimos, ilegítimos e legitimados. Os primeiros eram aqueles concebidos na constância do casamento, ao passo que os decorrentes de relações ilícitas eram considerados ilegítimos, entretanto, a este cabia a possibilidade de ser legitimado por casamento posterior (PRADO, 2012, p. 13).

Nesse sentido, os legítimos e os legitimados possuíam o mesmo tratamento, no qual o patriarca era responsável por sua educação, saúde e os cuidados básicos, contudo, aos filhos cabia a prestação de serviços ao pai, de modo a se tornar verdadeiramente submisso às escolhas paternas. Ressalta-se, ainda, que essa submissão não possuía fim com a chegada da maioridade. Sendo assim, diversos autores já criticaram a regulamentação das Ordenações do Reino, entre eles, Lafayette Rodrigues Pereira:

A instituição do pátrio poder, tal como se acha constituída pelo nosso direito, é um invento absurdo, imaginando antes em utilidade e vantagem do pai do que em benefício do filho.

O jugo do pátrio poder, prolongando-se irracionalmente além da menoridade e dando ao pae o direito de usufruir os bens do filho pertencente á vasta classe dos adventicios, entre os quaes figurao as legitimas maternas e as heranças deixadas por extranhos, envolve em si uma tirania cruel, incompativel com as idéas do seculo e contra a qual bradão com toda energia os mais sagrados direitos e as mais santas aspirações (PEREIRA, 1869, p. 225).

Se os direitos dos filhos legítimos e legitimados já eram precários em razão da submissão e da prevalência do poder patriarcal, os filhos ilegítimos estavam à margem da sociedade e do direito, sendo esquecidos e, muitas vezes, abandonados. Sendo assim, costumavam assumir a condição de órfãos para que lhes fosse nomeado um tutor pelo juiz. Em relação ao filho de pessoas impedidas de casar, nenhum direito lhes era conferido, exceto

a possibilidade de pleitear ação de alimentos em face do pai, a qual era aceita como único fundamento para a investigação de paternidade. Fora esse caso, os filhos eram tidos como estranhos aos próprios pais, ainda que provada a paternidade (ALMEIDA, 1870, p. 954).

Diante disso, é possível observar que, no contexto das Ordenações do Reino, os poucos direitos existentes ainda possuíam fortíssimo caráter discriminatório, tendo em vista o tratamento desigual entre os filhos. Assim, pode-se afirmar que essa foi a situação predominante até o surgimento do Código Civil de 1916.

Com o advento do Código Civil de 1916, muitas disposições foram mantidas, todavia, neste novo paradigma, os filhos adotivos passaram a ser equiparados aos filhos legítimos, sendo titulares dos mesmos direitos, mas, no âmbito sucessório, os concebidos durante o casamento possuíam prioridade. Outro ponto curioso é que a adoção não extinguiu o parentesco do adotado com a família biológica, logo, ele ainda possuía direitos e deveres diante dos parentes consanguíneos, salvo o pátrio poder, pertencente agora ao adotante (PRADO, 2012, p. 25-26).

No tocante aos filhos menores de 18 anos, o Código Civil de 1916 estabeleceu, em seu art. 384 que era dever dos pais criar e educar; tê-los em sua companhia e guarda; representá-los, até os 16 anos, nos atos da vida civil; nomear tutor e exigir obediência e respeito (BRASIL, 1916).

As discussões da época também trouxeram à baila o afeto, o qual, na concepção de Clóvis Beviláqua (BEVILAQUA, 1922, p. 354 *apud* PRADO, 2012, p. 29), deveria reger a relação entre pais e filhos, logo, não deveriam prevalecer as imposições de castigos imoderados. Contudo, o afeto, na época, resumia-se ao amor, não sendo tratado de forma ampla como nos dias atuais, mas, ainda assim, servindo como um “pontapé inicial” para as discussões mais aprofundadas acerca do tema, conforme tratado nas seções posteriores.

Dessa forma, diferentemente do que foi estabelecido nas Ordenações, o poder pátrio passou a ser transitório, já que cessava com a maioridade aos 21 anos, a emancipação, a morte dos pais ou com a adoção.

Percebe-se, diante do exposto, que as mudanças advindas do Código Civil de 1916 não foram suficientes para desfazer a submissão desmedida dos filhos perante os pais, o que é resultante de uma sociedade que continuava a ser regida pelo patriarcado. Tal situação impedia o desenvolvimento de maiores avanços relativos aos direitos infanto-juvenis que, por muito tempo, carecem de regulamentação sólida e capaz de proteger integralmente, principalmente aqueles em situação de abandono.

Por conseguinte, depreende-se que o abandono, tanto material quanto afetivo, sempre foi prática recorrente, especialmente ao considerar o ostracismo social sofrido por mulheres que engravidavam quando solteiras ou fora do casamento, pois não enxergavam alternativas ante a imensa dificuldade de ser mãe solteira.

Dessarte, diversos fatores foram responsáveis pela evolução do contexto familiar no Brasil, como o maior protagonismo da mulher na relação, o autoritarismo dos pais gradativamente substituído pela afetividade, a mudança no contexto socioeconômico do país e a disseminação do princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo, tornaram as acepções do Código Civil de 1916 antiquadas para a nova conjuntura da família brasileira (PRADO, 2012, p. 37).

Nessa senda, a vida digna da criança e do adolescente passou a ser objeto de maior preocupação dos legisladores, de modo a incentivar a proteção sem distinção. Para isso, o Código de Mello Mattos e as normas internacionais foram de grande valia, motivo pelo qual serão abordados na subseção seguinte.

2.2 O advento do código Mello Mattos e a influência das normas internacionais

Com o intuito de fornecer um tratamento adequado, diverso e especializado às condições das crianças e dos adolescentes, o Código Mello Mattos (CMM)¹ surgiu com o intuito de igualar os desiguais na medida de suas desigualdades, desse modo, foi o primeiro Código a se preocupar com a proteção integral das crianças e dos adolescentes, por meio do Decreto nº 17.946 de 1927. Contudo, antes de adentrar nas mudanças trazidas por este dispositivo, faz-se necessário estudar as influências internacionais que propiciaram o surgimento da proteção voltada às crianças e aos adolescentes.

Conforme exposto na seção anterior, a legislação brasileira era insuficiente no tocante aos direitos infantojuvenis, tanto que, no final do século XX, era muito alta a quantidade de crianças desamparadas, bem como o índice de mortalidade infantil. Nesse contexto, não demorou para que essa situação virasse uma preocupação geral. Parte da responsabilização, além da ausência de um sistema incapaz de fornecer saúde, educação e moradia de qualidade, era da roda dos expostos, na qual as amas maltratavam as crianças e não possuíam os cuidados básicos de higiene com os bebês, logo, contraíam doenças que os levavam ao óbito (SILVA, 2009 p. 2).

¹ O aludido diploma legal recebeu essa denominação em virtude de José Cândido de Albuquerque Mello Matos ter sido o seu idealizador, assim como o primeiro juiz de Menores do Brasil.

Consequentemente, a marginalização e o esquecimento foram fatores que acabaram por aumentar a delinquência juvenil da época, portanto, no tocante às crianças e aos adolescentes, a situação necessitava urgentemente de mudança (SILVA, 2009 p. 2).

Nesse sentido, no plano internacional, demonstrando entender a importância da proteção especializada, os Estados Unidos da América criaram, em 1899, o primeiro o primeiro Tribunal de Menores (*Juvenile Court Art de Illinois*). Após, a ideia se espalhou e quase todos os países europeus criaram seus tribunais com o mesmo intuito do americano (SPOSATO, 2006, p. 33).

Além disso, o início do século XX trouxe legislações que se referem especificamente aos menores de idade e a primeira delas foi a Lei Belga de 1912 (*Sur la protection de l'enfance*) que, posteriormente, serviu de inspiração para os sistemas francês e brasileiro (BASTOS, 2012, p. 44).

A Declaração de Genebra de 1924, em seu texto, já previa a necessidade de proteção às crianças e aos adolescentes, pois incorporou na Declaração dos Direitos das Crianças os preceitos da *International Union for Child Welfare*, a qual estabeleceu os princípios do Direito das Crianças. Entretanto, lamentavelmente, apenas quatro pontos foram considerados, de acordo com Maria Luiza Marcílio:

1. a criança tem o direito de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente; 2. a criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser tratada; a criança retardada deve ser encorajada; o órfão e o abandonado devem ser abrigados e protegidos; 3. a criança deve ser preparada para ganhar sua vida e deve ser protegida contra todo tipo de exploração; 4. a criança deve ser educada dentro do sentimento de que suas melhores qualidades devem ser postas a serviço de seus irmãos (MARCÍLIO, 1998, p.3).

Mais tarde, em 1927, foi criado o Instituto Interamericano da Criança, a fim de promover estudos avançados acerca dos problemas enfrentados pelas crianças e pelos adolescentes nas Américas. Após, o Instituto foi incorporado como um organismo especializado da Organização dos Estados Americanos (OEA). Todavia, foi apenas após a Segunda Guerra que o mundo pareceu, de fato, “abrir os olhos” para a necessidade de amparar essas pessoas, tendo em vista a grande quantidade de órfãos deixados pela guerra (BASTOS, 2012, p. 46).

Diante de toda movimentação internacional, o Brasil, em 1927 elaborou o Código de Mello Mattos, também chamado de Decreto nº 17.946 de 1927. A primeira legislação específica no âmbito infantojuvenil ganhou esse nome pois foi idealizada por José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro juiz de menores do país, nomeado em 02 de fevereiro de 1924 (AZEVEDO, 2007, p. 3).

Apesar de ser uma legislação com o intuito de controlar os delinquentes juvenis e as crianças abandonadas, foi o primeiro dispositivo a sistematizar, de forma humanizada, a intervenção do estado no âmbito infantil, uma vez que, ainda no final do século XIX, a situação era de descaso e negligência no tocante aos direitos infantojuvenis. Portanto, apesar de não ser, por si só, suficiente para gerar uma proteção integral, foi um grande marco para as mudanças ocorridas nos âmbitos social e jurídico.

Em 1896, na cidade de Nova York, aconteceu um caso muito importante e polêmico para o início das discussões acerca dos direitos infantojuvenis. Na época, ficou conhecido como caso Mary Ann, que era uma criança de 9 anos que era constantemente maltratada pelos pais. Ocorre que a situação vivenciada pela menina era conhecida por toda a cidade, mas ninguém fazia nada. No entanto, um dia a forma como a menina era tratada ficou tão extrema que um grupo decidiu intervir pleiteando o direito a guarda da criança perante o juiz. Tal grupo era a Sociedade Protetora dos Animais de Nova York (AZEVEDO, 2007, p. 6).

Percebe-se, então, a raiz da polêmica: se até os animais possuíam proteção e lhes era garantido um mínimo existencial, as crianças também eram merecedoras dessas garantias. Com isso, é retratado um problema enfrentado até hoje na sociedade: a normalização da violência como forma de educação. Assim, a repercussão do caso foi necessária para disseminar a condição de sujeito de direito das crianças e dos adolescentes.

Sobre o desdobramento do caso, declara o Exmo. Sr. Juiz João Batista Costa Saraiva:

O fato é que chegou-se ao consenso de que se aquela sociedade podia defender um cavalo, um cachorro, um gato ou uma vaca, evidentemente poderia defender uma criança. Pois bem. Um grupo da sociedade protetora dos animais de Nova York entrou na Justiça com ação de defesa da criança. A partir daí surgiu uma entidade até hoje existente chamada Save The Children of World. Essa ONG criada no final do século XIX teve grande influência no surgimento do Direito de Menores, no início do século XX, ou seja, o Direito Tutelar. **Os menores, considerados bens de família, passaram a ser objeto de proteção do Estado. Com isso, surgiram as grandes legislações para menores.** Nos primeiros 20 anos do século XX apareceram códigos de menores em todo o mundo. Insisto nesse assunto porque não consigo imaginar um foro de responsabilidade enfrentando esse tema sem conhecer a origem das legislações. Somos protagonistas de um processo histórico e, como tal, temos imensas responsabilidades. Não podemos trabalhar movidos por “achismos” porque não há mais espaço para amadores. É necessário absoluto conhecimento dos problemas, para os enfrentarmos (AZEVEDO, 2007, p. 6).

Vale ressaltar que a repercussão do caso Mary Ann ultrapassou as fronteiras dos Estados Unidos e comoveu todo o mundo. Após a criação da ONG Save The Children of World e de seus trabalhos em prol das crianças do mundo inteiro, o Brasil foi um dos países que iniciaram a pensar sobre o Direito dos Menores (considera-se também, para tanto, as

outras influências internacionais que foram citadas anteriormente) não apenas no âmbito cível, mas penal também, conforme a fala do referido Juiz da Infância e da Juventude:

O Brasil entrou na onda do novo Direito e aprovou seu primeiro Código de Menores em 1927. Antes disso, em 1922 — ano importante não apenas pela realização da Semana de Arte Moderna, mas também pela efervescência que reinava na década de 20 no Estado e na política nacional —, o Brasil abandonou o Código Penal de 1890, criou a Consolidação das Leis Penais e deixou de lado o critério biopsicológico, que permitia ao juiz decidir se o jovem entre 9 e 14 anos ia ou não para a cadeia, e adotou o critério objetivo de responsabilidade penal a partir dos 14 anos. Retrospectivamente, no início do século XIX era a partir dos 7 anos; depois de 1830, entre 7 e 14 anos; em 1890, entre 9 e 14 anos; e, em 1922, aos 14 anos. Em 1927, o Brasil teve o primeiro Código de Menores, conhecido como Código Melo Mattos, que fixou a menoridade em 18 anos. Com isso, houve conflito de leis entre o Código Melo Mattos e a Consolidação das Leis Penais.² (AZEVEDO, 2007, p. 6).

O artigo 1º do CMM dispunha que, “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente as medidas de assistência e proteção contidas neste Código (BRASIL, 1927)”.

Nesse sentido, retira do Código Penal a competência de regular os crimes cometidos pelos menores de 18 anos, logo, nota-se que há o tratamento diferenciado, não mais submetendo as crianças e os adolescentes ao processo penal enfrentado pelos adultos, reconhecendo, assim, a necessidade do Estado intervir na educação desses infratores, considerando, inclusive, o estado físico, moral e mental de cada, bem como a situação econômica, moral e social dos pais ou tutores, de acordo com o que preconiza o art. 68:

Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva (BRASIL, 1927).

Assim, para viabilizar a assistência adequada aos menores que se encontravam em situações de vulnerabilidade, criou-se o SAM - Serviço de Assistência aos Menores, por meio do Decreto-Lei nº 3.779 em 1941 (SANTOS; SIMÕES, 2014, p. 7). Apesar desse serviço não ter vingado, é possível perceber a influência do intuito desse sistema no serviço social conhecido atualmente. Posteriormente, com o fito de dispor sobre a assistência, proteção e vigilância das crianças e dos adolescentes, surge o Código dos Menores de 1979. O referido artigo dispõe que “art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a

² Depoimento do Exmo.Sr. JOÃO BATISTA COSTA SARAIVA - Juiz do Juizado Regional da Infância e da Juventude do Município de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, ao Grupo de Trabalho do ECA, Câmara dos Deputados, Número: 0324/04 Data: 13/04/04.

menores: I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei (BRASIL, 1979)”.

De acordo com o que preconiza Alyrio Cavallieri (CAVALLIERI, 1978, p. 73), “o direito do menor foi definido como sendo o conjunto de normas jurídicas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção”. Ademais, tal Código estabeleceu que os jovens que chegassem a ser encarcerados precisavam estar separados dos adultos (SANTOS; SIMÕES, 2014, p. 9). Dessa maneira, predominava à época a doutrina da situação irregular, a qual era substanciada na proteção das crianças e adolescentes que se encontrassem em situação de delinquência, pobreza e vitimização, conforme exposto pela própria Lei.

Ocorre que tal legislação foi revogada pela Lei nº 8.069/1990 - o Estatuto da Criança e do Adolescente, dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1998, a qual foi responsável por diversos avanços no âmbito dos direitos fundamentais e na consolidação dos direitos infantojuvenis, motivo pela qual será estudada no próximo subtópico.

2.3 A Constituição Federal de 1998 e a doutrina da proteção integral

Antes de adentrar nas questões trazidas pela Constituição Cidadã, é necessário expor que a Carta Magna de 1937 foi a primeira a desenvolver um texto voltado à proteção das crianças, segundo discorre Josiane Rose Petry Veronese (*apud* SANTOS; SIMÕES, 2014, p. 10):

O abandono importava falta grave aos pais, e o Estado iria prove-las, os pais que não tinham muitas condições financeiras tinham o direito de pedir um auxílio ao Estado para a subsistência e educação dos filhos, artigo 127. Era previsto ainda no artigo 129 que era dever da nação, Estados e Municípios, à criação de escolas publicas para aqueles menores que não tinham condições de estudar nas escolas particulares, por fim era previsto no artigo 137, que os menores de 14 anos estavam proibidos de trabalhar, era vetado o trabalho noturno aos menores de 16 anos e em indústrias insalubres aos menores de 18 anos (VERONESE, 1999, p. 42-43).

Além disso, antes da Constituição Federal de 1988, ainda ocorreu, na vigência da Carta Magna de 1967, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, a qual afirmou que as crianças excepcionais também possuem direito à educação, determinando a criação de lei especial para regulamentar o assunto (SANTOS; SIMÕES, 2014, p. 10). Com exceção destes, quase nenhum outro avanço foi feito a respeito dos direitos infantojuvenis, principalmente no tocante ao abandono sofrido por muitos.

A responsável pela maior mudança no paradigma dos direitos infantojuvenis ocorreu em 5 de outubro de 1998, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, considerada

revolucionária em diversos aspectos, principalmente porque trouxe uma série de novos direitos (SANTOS; SIMÕES, 2014, p. 11).

Há de se destacar que a Carta Magna, no Direito de Família, estabelece tratamento igualitário entre filhos adotivos e filhos biológicos, dessa forma, passam a ter os mesmos direitos, bem como os mesmos deveres, conforme exposto no artigo 227, § 6º: *Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação* (BRASIL, 1988).

Outra importante inovação foi a inserção do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo, ainda, a sua fundamentalidade. Com isso, fica determinado que o reconhecimento familiar deve ser pautado no afeto, dessa forma, a consanguinidade - antes tida como o único fator capaz de decretar os laços familiares - agora perde espaço para a afetividade.

Diante da atual Constituição, é importante trazer à baila o teor do artigo 227, o qual retrata os direitos fundamentais da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

§3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e **respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de **assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado**;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas (BRASIL, 1988).

Todo o artigo 227 é de extrema importância para a consolidação do direito infantojuvenil no Brasil, entretanto, diante da pertinência temática, alguns dispositivos merecem especial destaque. Primeiramente, a preocupação com a integridade física e mental da criança fica evidente no §4º desse artigo, já que a Constituição deixa clara a necessidade de punir a violência sexual contra a criança.

No §5º deste artigo é importante observar que é determinada a necessidade de a adoção ser assistida pelo poder público, nesse caso, o Estado deverá atuar em todos os casos, com o dever de fiscalizar e garantir o bem-estar e a segurança das crianças e dos adolescentes envolvidos nos processos. Por isso houve a criação do Cadastro Nacional da Adoção, com o intuito justamente de padronizar e garantir que o processo de adoção seja assistido pelo Estado.

Do §6º, por sua vez, depreende-se um desdobramento do princípio da igualdade, em que a Carta Magna enfatiza a vedação de discriminação entre filhos biológicos e adotivos, o que significa mais um passo a favor da afetividade em detrimento da consanguinidade, a qual era supervalorizada em outras épocas da história brasileira. Nesse sentido, só reforça o ideal de que, no Direito de Família, a Constituição de 88 surgiu com o intuito de inovar e quebrar diversos paradigmas existentes na sociedade.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018):

O artigo 227 é considerado por especialistas em direitos da criança um resumo da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e ratificado por 196 países em 1989, um ano após a recente promulgada Constituição brasileira. De acordo com Pedro Hartung, coordenador do programa Prioridade Absoluta, do Instituto Alana, os debates da Constituinte para inserção deste artigo se basearam nessas discussões internacionais. “É o artigo mais importante da nossa Constituição, responsável por uma mudança paradigmática. Em nenhum outro lugar há a junção tão forte dessas palavras que colocam a criança como prioridade e abriram caminho para a aprovação do Estatuto das Crianças e Adolescentes (ECA)”, diz Hartung.

Desse modo, é possível identificar que a família, a sociedade e o Estado são concomitantemente responsáveis pelo bem-estar desses indivíduos no Brasil, de modo a excluir a culpabilização exclusiva da família. Sobre isso, Dalmo de Abreu Dallari destaca que:

Outro ponto que deve ser observado é a necessidade de permanente cooperação entre as entidades responsáveis pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Assim, as famílias e comunidades não podem ficar simplesmente passivas, sob o pretexto de que a satisfação de determinado direito depende da criação de um serviço pelo Poder Público. Este, por seu lado, não pode permanecer omissa, por considerar que compete à família ou à comunidade tomar a iniciativa

para que seja assegurado algum dos direitos da infância e da juventude (DALLARI *apud* AQUOTTI; MARÇON, 2015, p. 8).

Assim, houve uma grande mudança de ótica na situação enfrentada pelos infanto adolescentes: antes, os problemas eram vistos de forma individual, produto da falta de estabilidade familiar. Agora, com a influência da Constituição Federal, a problemática é vista de modo estrutural e coletivo, a partir do pressuposto que os problemas relativos à infância são decorrentes da vulnerabilidade da própria família (FONSECA, 2022, p. 29). Vulnerabilidades estas que decorrem da falha estatal na garantia dos direitos sociais presentes no artigo 6º da Constituição Federal.

O conteúdo do artigo 227 representou, para o Brasil, a opção pela Doutrina da Proteção Integral. Tal corrente é baseada em quatro pilares: 1. crianças e adolescentes enquanto sujeitos; 2. reconhecimento de direitos especiais titularizados por infanto adolescentes; 3. prioridade absoluta; 4. corresponsabilização entre família, sociedade e Estado pela promoção e defesa dos interesses de crianças e dos adolescentes (FONSECA, 2022, p. 25). Nesse sentido, os menores de 18 anos são reconhecidos como pessoas em fase peculiar de desenvolvimento, por isso, merecem proteção diferenciada. Nesse sentido, elucida Andréa Amin (*apud* AQUOTTI; MARÇON, 2015, p. 11):

Regulamentando e buscando dar efetividade a norma constitucional foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, microsistema aberto de regras e princípios, fundados em dois pilares básicos: 1- crianças e adolescentes são sujeitos de direito; 2- afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Outro ponto importante de destacar é que a CF de 88 trouxe a evolução dos direitos dos filhos, os quais passaram a ser tratados da mesma forma, biológicos ou não; a evolução do direito da mulher e do direito de família, importante para o reconhecimento da afetividade como princípio e para a primazia do interesse infantojuvenil.

Nos textos legislativos, desde então, não mais prevalece a proteção exclusiva para aquelas crianças e adolescentes que se encontram em situação irregular (abandono ou delinquência), mas para todos, indistintamente e independentemente da necessidade de assistência social.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter determinado os direitos fundamentais infantojuvenis, foi a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tais prerrogativas passaram a ser efetivadas, de modo a garantir a proteção integral. A partir disso, todas as adoções passaram a ser regidas pelo Estatuto, o qual atribui ao adotado a irrestrita condição de filho (FONSECA, 2022, p. 28).

Abastecido da corrente de justiça social, o ECA destacou a importância da conservação da família natural, mas sem deixar de resguardar a excepcionalidade da inserção em família substituta quando for mais conveniente para ambas as partes, especialmente para o filho.

3. ANALISANDO A LEGISLAÇÃO INFANTOJUVENIL BRASILEIRA NO QUE TANGE À ADOÇÃO: AVANÇOS OU RETROCESSOS?

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 39, §1º, a adoção é tida como *ultima ratio*, pois é considerada excepcional e irrevogável, “à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei” (BRASIL, 1990). Dessarte, todo o procedimento da adoção é regulado por lei.

Ante as considerações feitas na primeira seção, é imprescindível dar continuidade à análise da legislação infantojuvenil brasileira, especificamente no que tange à adoção. Para isso, faz-se necessário o estudos das leis que mais impactaram esse sistema no Brasil, a começar, logicamente, pelo ECA, após, o exame da Lei Nacional da Adoção (Lei 12.010 de 2009) e da Lei 13.509 de 2017, em que serão delineados os objetos de estudos dessas normas, bem como a importância que cada uma possui no ordenamento jurídico.

Posteriormente, será destacado o artigo 242 do Código Penal, que tipifica a adoção *intuitu personae* como crime no Brasil, ao passo que considera os benefícios que poderiam ser gerados a partir da legalização de tal ato. Por fim, há a análise, jurisprudencial, doutrinária e legislativa acerca do Projeto de Lei nº 369 de 2016, com o fito de estudar a possibilidade e viabilidade de uniformização da adoção *intuitu personae*.

3.1 Normas essenciais acerca da adoção

É impossível tratar das normas essenciais acerca da adoção sem mencionar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em razão de toda importância da referida legislação na efetivação dos direitos infantojuvenis no Brasil. Conforme disposto no final da primeira seção, a Constituição Federal de 1988 foi responsável pela criação dos direitos fundamentais dessas pessoas, visando a proteção integral, mas foi o ECA o responsável por garantir tais prerrogativas, por meio da regulamentação do que foi disposto na Carta Magna.

Após duas décadas de ditadura militar no Brasil (1964-1985), cujos direitos políticos haviam sido massacrados, os movimentos sociais que resistiram, começaram a se organizar no final da década de 1980, tendo em suas bandeiras de luta a redemocratização do país, buscando mudar o panorama estabelecido. Buscavam também, a mudança na maneira de se conceber os direitos sociais no Brasil. Momento marcante nessa trajetória foi à convocação da

Assembleia Constituinte de 1986, sendo assim relatada pela historiadora Silvia Helena Zanirato:

Após vinte anos de ditadura militar, o Brasil passou a viver uma abertura política. A censura foi aos poucos se relaxando, surgiram novos partidos políticos, os movimentos sociais se reorganizaram, os sindicatos se fortaleceram e as demandas populares ganharam o cenário político. As aspirações por uma sociedade mais justa e igualitária foram canalizadas para a Assembleia Nacional Constituinte, convocada em 1986 para elaborar a nova Constituição do país. (ZANIRATO, 2001, p.47).

Nesse contexto e sob influência das ideias propugnadas nos documentos internacionais que contavam com o prestigioso apoio da ONU, surge a Constituição Brasileira de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, trazendo em seu bojo, princípios protetivos à criança e ao adolescente, tais como o princípio da prioridade absoluta, devidamente consubstanciado em seu art.227.

Aprovada essa nova Constituição Federal, houve a alteração na concepção de direitos sociais, especificando de forma inédita, que estes correspondiam aos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência social, à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados, conforme o artigo 6º da CF. O poder foi sendo descentralizado, surgindo novos espaços públicos como os conselhos deliberativos das políticas públicas sociais.

A efetivação dos novos conselhos das políticas públicas para a Infância e Adolescência, ocorreu após aprovação do Estatuto da Criança e Adolescente, que previu a criação dos Conselhos Tutelares (artigo 132 do ECA) e Conselhos de direitos da Criança em nível municipal, estadual e nacional (artigo 88, inciso II do ECA).

A CF/88 e a promulgação do ECA inauguram uma nova concepção sobre os direitos infanto-juvenis, ao incluir diretrizes da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada por unanimidade na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e assinada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990. O Brasil passou a ser um dos poucos países que prevê legalmente a constituição de conselhos paritários e deliberativos na área das políticas para crianças e adolescentes, assim como a estruturação de conselhos tutelares eleitos pelas próprias comunidades.

Desse modo e retomando ao objeto central do presente estudo, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 trata da adoção no Capítulo III, Seção III e Subseção IV, dos artigos 39 a 52-D. Assim, o artigo 42 expressa os requisitos para ser adotante:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.
§1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§5º Nos casos do § 4 º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil .

§6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (BRASIL, 1990).

Logo, os adotantes que preencherem os requisitos deverão procurar a Vara de Família ou o Fórum competente, com o objetivo de se habilitar, por meio dos documentos necessários e entrevistas, e, caso haja resultado positivo, realizar a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, em que deverão especificar o perfil da criança/adolescente que desejam adotar. Posteriormente, o adotante fará um curso preparatório e, quando encontrada a criança, os pais passarão por um período de teste, regulado no artigo 46 da Lei nº 8.609/1990, em que será observada a convivência familiar, para ser aprovada a efetivação da adoção (Conselho Nacional de Justiça, 2019). A regra, portanto, é a adoção por meio do prévio Cadastro Nacional de Adoção, em que o adotante é previamente habilitado no Sistema Nacional de Adoção - SNA.

Quase vinte anos após a promulgação do referido Estatuto, surge a Lei 12.010/2009, a qual dispõe sobre adoção, altera o ECA e revoga dispositivos do Código Civil e da Consolidação das Leis Trabalhistas. Nesse sentido, o artigo 1º revela que o objetivo é aperfeiçoar a sistemática existente para que seja garantido o direito à convivência familiar para todas as crianças e os adolescentes (BRASIL, 2009). Diante da criação dessa Lei, as exceções à regra de inscrição no cadastro foram acrescentadas no §13 do art. 50, são elas:

§13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Dessa forma, a adoção *intuitu personae* ocorre quando a convivência com a criança ou com o adolescente se dá antes mesmo da inscrição no cadastro, situação em que os pais biológicos manifestam o interesse de entregar o filho à pessoa conhecida. Contudo, a sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio está limitada às hipóteses previstas no parágrafo citado.

Nota-se que no referido parágrafo §13 do artigo 50, a Lei 12.010/2009 introduziu os conceitos de afetividade e afinidade no Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange à adoção. Sobre o princípio da afetividade, Paulo Lôbo elucida que:

Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. O princípio da afetividade entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família (LÔBO, 2018, p. 52).

Assim, entende-se que o vínculo afetivo é requisito essencial para que a adoção *intuitu personae* seja caracterizada. Pode-se perceber, desse modo, a valorização da afetividade em contrapartida à consanguinidade e à necessidade de registro no sistema de adoção. Nesse contexto, resta clara a preocupação do legislador com o melhor interesse da criança e do adolescente, já que prioriza aqueles que possuem, previamente, cuidado e convivência com o menor. Por reconhecer a importância da afetividade nas relações familiares, a Lei Nacional da Adoção incluiu, em seu artigo 25, o conceito de família extensa, na qual, “entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 2009)”.

Este tipo de família, portanto, poderá deixar de ser classificada como extensa para se tornar substituta, aquela proveniente da adoção, da guarda ou da tutela (RODRIGUES, 2010, p. 40), criada a partir da afetividade, afinidade e convivência. Cabe às entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional realizar a integração do menor em família substituta, sempre que os esforços para a reintegração na família natural foram infrutíferos, conforme dispõe o art. 92, II do ECA (BRASIL, 1990).

Ante o exposto, considera-se o princípio da afetividade um grande acréscimo para o Direito de Família brasileiro no tocante à adoção *intuitu personae*, pois é uma forma de preservar as crianças de maiores sofrimentos, visto que serão entregues a pessoas pelas quais já possuem afeto, convivência, bem como geram uma maior segurança para os pais biológicos de que a criança será bem cuidada por pessoas que já confiam.

Sabe-se que a adoção *intuitu personae* ocorre a partir da vontade dos genitores de entregar a criança para adoção e, à luz da Lei 13.509 de 2017, no art. 19-A, pode-se perceber a intenção do legislador de preservar a família natural, uma vez que a adoção é considerada exceção. Caso não seja possível, a lei guia o procedimento de entrega voluntária, o qual não se confunde, em hipótese alguma, com o crime de abandono de incapaz tipificado no art. 133 do Código Penal, tendo em vista que a criança se encontra sob a tutela estatal.

Outra diferenciação necessária é a de adoção *intuitu personae* com a de adoção à brasileira. A primeira é caracterizada a partir das hipóteses previstas em Lei, com a participação do Estado em todo o processo de adoção, em que são cumpridos todos os requisitos, com rigor para que não seja feita mercantilização de qualquer natureza nesse processo, o qual deve se pautar pautada na afetividade prévia. A segunda, também chamada de adoção ilegal, ocorre quando os pais entregam a criança a um estranho, que registra o menor como se seu filho fosse, na tentativa de burlar o processo determinado pelo Estado. Esta conduta encontra-se tipificada no artigo 242 do Código Penal, o qual será objeto de estudos da próxima subseção, conforme posto adiante.

3.2 O artigo 242 do Código Penal e sua (in)adequação ao ordenamento jurídico brasileiro

A adoção à brasileira é caracterizada quando um indivíduo registra o filho de outro como se fosse seu, evitando os trâmites processuais da adoção. Em coadunação com Bordallo (BORDALLO, 2013, 328-329 *apud* ASSIS, 2014, p. 46), essa prática não pode ser considerada uma espécie de adoção, pois se trata de registrar o filho alheio como próprio, desse modo, tendo em vista a declaração falsa, tal registro pode ser anulado a qualquer momento (ASSIS, 2014, p. 46).

Nesse contexto, o caput do artigo 242 do Código Penal prevê:

Art. 242. Dar parto alheio como próprio; **registrar como seu o filho de outrem**; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de **reconhecida nobreza**:
Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena
(BRASIL, 1940) [grifo nosso].

Assim, entende-se que a intenção do legislador é proteger o estado de filiação, bem como garantir a autenticidade e a veracidade dos documentos públicos (ASSIS, 2014, p. 46). Desse modo, a criminalização da adoção à brasileira é uma forma de o Estado proteger a família, repudiar o tráfico de crianças e proteger o processo de adoção, em que é avaliada, cautelosamente, a capacidade física e psicológica dos adotantes de proverem segurança e conforto para os adotados. Com a ausência desse processo, as crianças ficam mais suscetíveis a situações de risco.

Além disso, ressalta-se que o Estado garante o direito ao reconhecimento genético do adotado ao completar 18 anos (art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente), o qual é personalíssimo, imprescritível e indisponível, de acordo com o artigo 27 do ECA (BRASIL, 1990). Nessa lógica, frustra-se o direito do indivíduo de saber seu real estado de filiação, bem como suas origens genéticas.

Ademais, como o registro é passível de anulação quando o Estado toma conhecimento dessa prática, é possível que os próprios pais biológicos requeiram esta medida para terem seus filhos de volta, já que o poder familiar não foi legalmente desconstituído, o que pode gerar instabilidade para os adotados, pois há possibilidade de serem obrigados a mudar de núcleo familiar.

Faz-se necessário salientar, ainda, o parágrafo único do artigo 242 do Código Penal, pois estabelece a forma privilegiada do crime, possibilitando uma pena mais branda e, em alguns casos, até o perdão judicial.

Contudo, conforme detalhado na subseção 3.1, a afetividade virou o centro das relações familiares, nesse ensejo, às decisões judiciais costumam considerar este princípio no julgamento do referido crime. Ocorre que, em muitos casos, o que impede o adotante de recorrer às medidas legais é a morosidade no processo de adoção, uma vez que, na realidade, a mãe biológica não possui reais condições de criar o filho e, conforme a Lei, a criança seria posta em acolhimento institucional até que o pedido fosse deferido pelo juízo competente.

Por este lado, é lógico que este ato é capaz de evitar, em muitos casos, o abandono infantil e a vivência precária em situação de rua, o que gera vulnerabilidade física e sérios problemas psicológicos às crianças. É sobre isso que o parágrafo único do artigo 242 se refere ao mencionar a “reconhecida nobreza” necessária para o abrandamento de pena ou até mesmo para o perdão judicial. Nesses casos, ao invés de criar um risco para a criança, o adotante evitou que vários outros acontecessem, por este motivo a punibilidade é extinta, conforme indica o entendimento jurisprudencial da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná:

Com efeito, nota-se que o apelante **não agiu movido de intentos espúrios ao registrar M.E.C.C em seu nome** como, por exemplo, para ludibriar-lhe a paternidade biológica no intuito de excluir a infante da futura porção da herança reservada por lei aos herdeiros necessários daquele pai biológico. Ao revés, o que se nota é **que José intentava, a um só passo, tanto ajudar a mãe de M.E.C.C quanto realizar o sonho, compartilhado com sua respectiva esposa, de ser pai, ainda que tenha confessado querer "cortar o caminho" correto da adoção, "burlando" a fila de espera formada por muitos outros casais que escolhem seguir, ordenadamente, o sistema posto.** De qualquer modo, a conclusão que se alcança após acurado revolvimento fático-probatório é a de que **o apelante agiu, subjetivamente, com reconhecida nobreza, acolhendo recém-nascida cuja mãe não a queria ("pegando-a para criar", como se diz no popular),** sendo de todo aplicável ao caso concreto, por isso, a figura do perdão judicial, conforme dispõe o artigo 242, parágrafo único, parte final, do Código Penal.

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 1411098-6. Apelante: José Izidoro Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Desembargadora Lydia Maejima. Londrina, 18 de fevereiro de 2016) [grifos nossos].

Por conseguinte, o referido acórdão considera menor a censurabilidade da conduta quando esta é revestida de altruísmo, generosidade, solidariedade e humanidade. Portanto, constatada a nobreza do ato, o perdão judicial é um direito subjetivo do acusado, não uma mera faculdade do juiz. Além disso, numa situação como esta, é necessário levar em conta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual entende pela relevância das condições de vida do menor, seja psicológica, financeira e em relação ao afeto recebido.

Dessa forma, entende-se que a burocracia desenvolvida em torno do processo de adoção possui o intuito de proteger as crianças e os adolescentes contra situações de violência sexual e tráfico de órgãos, por exemplo, bem como de qualquer outra condição de vulnerabilidade, por meio de um processo mais acurado de investigação acerca da capacidade dos adotantes de fornecerem uma boa qualidade de vida ao adotado. Sendo assim, o legislador vedou a prática da adoção à brasileira por esta ser realizada ante a ausência de controle estatal, o que aumenta as chances de risco ao jovem.

No entanto, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a jurisprudência atualmente entende pela extinção da punibilidade a partir do perdão judicial, com a aplicação do parágrafo único do artigo 242 do CP, em razão de reconhecida nobreza da conduta.

Logo, quando a intenção é evitar o abandono ou até a morte da criança, ao propiciar melhores condições de vida, é cabível a isenção de pena aos acusados, sob o pretexto de que a nobreza da atitude é maior que a censurabilidade. Nestes casos, portanto, é inadequada a aplicação de sanção penal, tendo em vista a sobreposição do melhor interesse da criança e da afetividade no ordenamento jurídico pátrio, apesar do referido artigo se fazer necessário para as ocasiões em que o risco foi constatado de forma concreta em decorrência da adoção ilegal.

3.3 Os possíveis impactos advindos do projeto de lei nº 369, de 2016, a partir de uma análise jurisprudencial

O projeto de lei nº 369 de 2016 proposto pelo ex-senador Aécio Neves (PSDB/MG), altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 para dispor sobre a adoção *intuitu personae*, mediante a comprovação de prévio conhecimento, convívio e/ou amizade entre adotantes e a família biológica, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo. A intenção do referido PL é, portanto, gerar mais segurança jurídica tanto para os adotantes como para os adotados. Desse modo, acrescenta-se o inciso IV, bem como os §§ 14 e 15 ao artigo 50 do ECA:

Art. 50 (...)

§ 13º (...)

IV – se tratar de adoção na modalidade *intuitu personae*, mediante a comprovação de **prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural**, bem como, para **criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando**.

§14º Nas hipóteses previstas no §13º deste artigo, o **candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção**, conforme previsto nesta Lei, inclusive **submetendo-se ao procedimento de habilitação de pretendentes à adoção**.

§15º Não se aplica a hipótese do inciso IV do § 13º deste artigo em favor de candidato a adoção internacional (BRASIL, 2016) [grifo nosso].

A inserção desses dispositivos implicaria, primeiramente, na possibilidade de alguém que não seja parente e que não detenha a guarda ou tutela estar apto a realizar esse tipo de adoção, apenas pelo convívio ou amizade entre os adotantes a família natural ou afinidade entre adotante e a criança, quando esta for maior de 2 anos de idade (inciso IV).

Além disso, o §14º afirma que o candidato à adoção deverá preencher os requisitos previstos no artigo 42 do ECA, bem como realizar a habilitação, ainda que o processo já tenha sido iniciado. Por fim, o §15º veda a possibilidade de aplicar o inciso IV no caso de adoção internacional.

Percebe-se, assim, que haveria ampliação das possibilidades de adoção *intuitu personae*, a partir do momento que o projeto de lei indica “prévio conhecimento, convívio ou amizade” entre adotantes e família natural para os casos em que é possível a adoção dirigida ou até mesmo para criança maior de 2 anos, na presença de vínculo afetivo, dispensando a exigência de parentesco.

Em 14 de março de 2018, a proposta foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com a Emenda nº 1. Todavia, em 22 de dezembro de 2022, o projeto de lei foi arquivado ao final da legislatura, nos termos do § 1º do art. 332 do Regimento Interno.

Na proposição, o autor do PL, atual deputado federal Aécio Neves, expressou a justificativa para a sua proposição da seguinte forma:

Uma vez constante em lei, esse tipo de adoção conta com uma **maior segurança jurídica para as partes, especialmente para a criança ou adolescente diretamente interessado**. O projeto que apresentamos leva em consideração necessariamente a **existência do vínculo entre adotando e adotante - quando a criança tiver mais de 2 anos de idade**; determina, ademais, que os adotantes **atendam os requisitos necessários à adoção**, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, **inclusive submetendo-se ao procedimento de habilitação, ainda que já no curso do processo de adoção**; e veda essa possibilidade em favor de adotante candidato à adoção internacional.

Lembro que hoje existem programas de acolhimento familiar, com duração máxima de dois anos, e essa mudança daria **segurança jurídica para que tais famílias adotassem, posteriormente, a criança acolhida, se houver manifestação mútua de vontade** (BRASIL, 2016, p.3) [grifos nossos].

Acrescentou, ainda, que a aprovação do PL apenas regulamentaria uma situação que, na prática, já existe, em razão das diversas decisões judiciais favoráveis à adoção *intuitu personae*. No momento, é oportuno trazer à baila a decisão acerca do Agravo de Instrumento nº 4004929-30.2017.8.04.0000 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus/AM:

Quando da apresentação das contrarrazões, a agravada ressaltou que não possuía condições emocionais, financeiras e nenhuma estrutura que a possibilitasse criar a menor, tendo inclusive mantido a gravidez escondida de seus pais, ressaltando que **nunca teve a intenção de entregar sua filha a um abrigo e sim para alguém que tivesse condições, bem como que houvesse a possibilidade da agravada acompanhar o desenvolvimento da criança ao longo do tempo, tendo visto nos agravantes as condições ideais para cuidar da menor e consequentemente adotá-la**.

Não obstante a decisão de primeiro grau tenha sido fundamentada no não cumprimento da legislação pertinente ao caso, não se pode deixar de considerar que a adoção *intuitu personae*, continua sendo um instituto aceito na jurisprudência pátria, em especial quando prioriza o melhor interesse da criança.

(TJ-AM, Agravo de Instrumento nº 4004929-30.2017.8.04.0000. Relator: Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins. Data de julgamento: 24/07/2018. Data da publicação: 15/03/2019).

A referida decisão foi proferida no bojo dos autos da Ação de Adoção *Intuitu Personae* n.º 0635808-36.2017.8.04.0001. No caso acima exposto, o casal agravante insurgiu contra a decisão da Juíza de Direito que determinou a busca e apreensão e acolhimento da criança cuja guarda informal era dos recorrentes, por não terem sido cumpridos os pré-requisitos para a adoção, entre eles, a ausência no Cadastro Nacional de Adoção. Irresignados com a decisão, interpuseram o referido agravo de instrumento, alegando que a decisão não acolhia o princípio do melhor interesse da criança.

No voto, o relator Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins entendeu pela prevalência desse princípio em relação à obrigatoriedade do encaminhamento da criança a ser adotada à instituição acolhedora e à inscrição em Cadastro de Adoção. Ademais, ao considerar que a mãe biológica declarou não ter condições de criar a menor, por isso escolheu o casal para adotá-la. Assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas considerou a aceitação da adoção *intuitu personae* na jurisprudência pátria, especialmente quando prioriza a criança ou o adolescente. Nesse contexto, o relator concluiu:

Deste modo, quando uma criança se encontrar sob a guarda de fato de alguém que não esteja habilitado, ou sem que tenha sido respeitada a ordem de inscrição no Cadastro de Adotantes, ao invés de retirá-la de onde se encontra, deve o juiz determinar o seu acompanhamento por equipe interdisciplinar.

(TJ-AM, Agravo de Instrumento nº 4004929-30.2017.8.04.0000. Relator: Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins. Data de julgamento: 24/07/2018. Data da publicação: 15/03/2019).

Ademais, o Tribunal de Justiça da Paraíba já decidiu de forma similar. Vejamos:

Sendo assim, embora, em um primeiro momento, os autores, ora apelantes, não preenchessem os requisitos legais, não se pode olvidar que, hoje com 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses, e vivendo com os autores desde o segundo dia de vida, consoante se extrai dos documentos acostados aos autos (fls. 10/24) e dos depoimentos pessoais dos autores e da mãe biológica da criança (fl. 91 – mídia áudio visual), presume-se que esteja adaptado ao lar substituto, sendo os requerentes sua única referência familiar, a quem chama de pai e de mãe.

Em casos como o presente, tem-se admitido a flexibilização da interpretação da norma, visto que, dentre os princípios que norteiam o ordenamento jurídico, encontra-se o da supremacia do interesse do menor, cuja observância deve ser respeitada.

(...)

Seria desumano negar tal pleito se a criança já possui vínculo afetivo com os adotantes, como no caso dos autos, em que os autores são a única referência de família para o menor desde o seu segundo dia de vida.

(TJPB (4ª Câmara Cível Especializada). Apelação Cível nº 0001083-80.2012.815.0311, Relator: João Alves da Silva. Data de Julgamento: 08/02/2017. Data de publicação: 24/05/2017) [grifos nossos].

Além disso, acerca da prioridade do interesse do menor em detrimento da ordem cadastral, o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito no Recurso Especial nº 1.172.067/MG. No caso, o casal ajuizou Ação de Adoção com pedido liminar de guarda provisória, pois, durante a gestação, a mãe biológica manifestou vontade de entregar a criança para adoção. Entretanto, no decorrer do processo, após oito meses de vida da menina, determinou-se a entrega da criança a um casal cadastrado na lista nacional de adoção, por isso, o casal requerente interpôs o Recurso Especial, conforme observa-se abaixo:

Indubitavelmente, a existência de cadastro de adotantes, de fato, tende a observar o melhor interesse do menor, além de encerrar inúmeras vantagens ao procedimento legal da adoção, na medida em que avalia previamente os pretendidos adotantes por uma comissão técnica multidisciplinar, minimiza a possibilidade de eventual tráfico de crianças ou mesmo a adoção por intermédio de influências escusas, bem como propicia igualdade de condições àqueles que pretendem adotar.

É certo, contudo, que **a observância de tal cadastro, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. E nem poderia ser. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor**, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro.

Impende deixar assente, no ponto, que não se está a preterir o direito de um casal pelo outro, uma vez que, efetivamente, o direito destes não está em discussão. O que se busca, na verdade, é **priorizar o direito da criança de ser adotada pelo casal com o qual, na espécie, tenha estabelecido laços de afetividade**. Já a aferição da aptidão deste ou de qualquer casal para exercer o Poder Familiar dar-se-á na via própria, qual seja, no desenrolar do processo de adoção.

(STJ (3ª Turma) - REsp: 1172067 MG 2009/0052962-4, Relator: Ministro Massami Uyeda. Data de Julgamento: 18/03/2010. Data de Publicação: DJe 14/04/2010) [grifos nossos]

Observa-se, desta forma, que, de fato, a adoção *intuitu personae*, apesar de não inserida especificamente na legislação, já vem sendo reconhecida e aplicada no ordenamento jurídico pátrio e o PL nº 369/2016 apenas seria um importante vetor de regulamentação de casos dessa natureza, o que possibilitaria mais celeridade e segurança jurídica aos adotantes e aos adotados, pois não seria necessário levar o caso aos Tribunais, conseqüentemente, geraria a desburocratização e a diminuição dos índices de abandono e de mortalidade infantil.

Logicamente, defende-se igualmente que haja toda uma ação estatal no controle aplicativo de tais normas, haja vista preocupações que perpassariam as situações, por vezes inevitáveis, de se fazer do instituto da adoção uma moeda de troca no mercado, comercializando-se práticas dessa natureza. Justamente com o intuito de garantir que tal prática não estava sendo realizada no caso do referido Recurso Especial, o Relator Ministro Massami Uyeda enfatizou:

Nessa dinâmica dos fatos, mostra-se insubsistente, inclusive, o fundamento adotado pelo acórdão objurgado quanto à suspeita de ocorrência de tráfico de menor. Primeiro, porque o argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Segundo, porque **a mãe biológica, em Juízo, de forma uníssona, assentou a voluntariedade de sua conduta, sem receber, por isso, qualquer contraprestação, o que, aliás, restou reafirmado quando da consecução do laudo do estudo psicossocial (e-STJ - fls. 48 e 441/448).** Terceiro e principalmente, porque, como visto, em observância à primazia dos interesses do menor, **o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança.**

(STJ (3ª Turma) - REsp: 1172067 MG 2009/0052962-4, Relator: Ministro Massami Uyeda. Data de Julgamento: 18/03/2010. Data de Publicação: DJe 14/04/2010) [grifos nossos]

Logo, em face ao melhor interesse que se busca no cenário infanto-juvenil, é inegável que a possibilidade de uma adoção direta, nos moldes anteriormente descritos, seria um importante contributo ao instituto da família como um todo, bem como para se evitar que situações ainda esdrúxulas de negligências ainda se perpetuem na atualidade, conforme se passará a demonstrar a seguir.

4. A REALIDADE DO ABANDONO INFANTOJUVENIL NO BRASIL: O QUE NOS DIZEM OS NÚMEROS?

Nesta seção serão abordados dados acerca do abandono infantojuvenil no Brasil, com o fito de demonstrar, por meio dos números, a realidade vivida por milhares de crianças e adolescentes no país. Inicialmente, serão expostos os dados oficiais de abandono no Brasil, com a especificação da quantidade em cada região, bem como os estados com maiores números de crianças em situação de acolhimento institucional. Após isso se buscará estabelecer a relação entre a legalização adoção *intuitu personae* e os possíveis impactos no tocante à diminuição do abandono infantil, com o objetivo de tornar visível uma realidade que ainda se faz presente no país em plena atualidade.

4.1 Dados oficiais acerca do abandono infantil x crianças/adolescentes aptos à adoção no Brasil

A população total brasileira é constituída por cerca de 207,8 milhões de habitantes, de acordo com a previsão do censo demográfico de 2022 encontrada no site do IBGE. Em pesquisa realizada pela ONG Visão Mundial, cerca de 70 mil crianças vivem em situação de rua no Brasil, em violação extrema dos direitos à moradia, à saúde, à educação e muitas ainda vivenciam violência sexual e/ou trabalho infantil em decorrência da vulnerabilidade em que se encontram.

Em coadunação com o *site* Universa, segundo os dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça em 2021, situações de abandono aconteciam cerca de 8 vezes por dia no Brasil. Tais números traduzem uma realidade trágica e que refletem a necessidade urgente de mudanças no sistema de adoção do país.

Sobre o sistema de adoção, têm-se que, de acordo com o Instituto Geração Amanhã, em maio de 2022, havia 27.713 crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional no Brasil, segundo as informações fornecidas pelo SNA, 4.046 crianças e adolescentes disponíveis para adoção e 4.791 aguardando a conclusão dos processos de adoção.

Quanto aos estados com mais crianças disponíveis para adoção, em pesquisa realizada em março de 2022 pela CNN, São Paulo lidera com 768 crianças disponíveis. Em segundo lugar, encontra-se Minas Gerais com o total de 525, seguidos por Rio Grande do Sul (470), Paraná (389) e, por fim, Rio de Janeiro (222). Em relação aos estados com maior número de crianças abandonadas, em estudo divulgado em julho de 2022 no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, Mato Grosso possui a maior taxa de abandono de crianças e adolescentes (0 a 17 anos) no Brasil com uma taxa de 50,9%, ao passo que o Amapá está em segundo lugar, com 48,1%, como é possível aferir pela tabela abaixo:

Tabela 01: Taxa de abandono infantil nos estados brasileiros por faixa etária

Brasil e Unidades da Federação	Total crianças e adolescentes (0-17 anos)				Variação (%)
	N.s abs.		Taxa (%)		
	2020	2021	2020	2021	
Brasil	7.145	7.908	13,4	14,9	11,1
Acre (²)	---	---	---	---	---
Alagoas	59	65	6,1	6,8	11,9
Amapá	115	140	39,5	48,1	22,0
Amazonas	146	85	10,1	5,9	-41,9
Bahia	103	194	2,7	5,1	90,8
Ceará	46	45	1,9	1,9	-1,5
Distrito Federal	179	137	24,1	18,6	-23,0
Espírito Santo	68	58	6,7	5,7	-14,8
Goiás	193	275	10,5	14,9	41,9
Maranhão	47	67	2,1	3,0	44,2
Mato Grosso	426	502	43,4	50,9	17,4
Mato Grosso do Sul	290	335	38,0	43,7	15,1
Minas Gerais	1.322	1.291	27,2	26,7	-1,7
Pará	28	53	1,0	2,0	90,8
Paraíba	9	24	0,9	2,3	169,0
Paraná	380	385	13,7	13,9	1,5
Pernambuco	338	416	13,1	16,2	24,1
Piauí	58	124	6,5	14,0	116,5
Rio de Janeiro	260	360	6,6	9,1	38,6
Rio Grande do Norte	53	90	5,9	10,1	71,1
Rio Grande do Sul	233	332	9,2	13,2	43,2
Rondônia	165	189	33,0	37,9	14,9
Roraima	82	95	41,0	46,7	14,0
Santa Catarina	549	691	32,8	41,0	25,1
São Paulo	1.812	1.750	16,7	16,1	-3,3
Sergipe	113	111	17,9	17,7	-1,3
Tocantins	71	94	15,3	20,3	33,0

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022.

Em Alagoas, essa taxa é de 6,8%. Comparativamente, em relação aos dados de Mato Grosso e Amapá, percebe-se que Alagoas se encontra em uma situação moderada, mas que não deve ser menosprezada, de modo a continuar como uma prioridade a ser solucionada, tendo em vista se tratar de direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Diante das fontes atualizadas em 27 de maio de 2022, no Instituto Geração Amanhã, há 33.091 pretendentes cadastrados para adotar no Brasil. Como se pode observar, esse número é maior que o número de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional (27.713). Nesse sentido, pergunta-se: se o número de crianças que precisam de um lar é menor que a quantidade de pessoas dispostas a adotar, por quais motivos as adoções não são concretizadas?

Para responder a respectiva pergunta, faz-se necessário compreender que os cadastrados na fila de adoção idealizam o perfil da criança desejada, principalmente no tocante às características fenotípicas, pois querem que os filhos adotivos se pareçam fisicamente com os adotantes, além de que, devido à demora dos processos na Justiça brasileira, as crianças e os adolescentes acabam por envelhecer nos abrigos institucionais, de modo que, quanto mais velho, menor a probabilidade de se encaixar no padrão desejado pelos cadastrados (NASCIMENTO, 2017, p. 54). Em relação às faixas etárias, o gráfico abaixo demonstra que, após 8 anos de idade, a quantidade de crianças disponíveis só aumenta. Vejamos:

Gráfico 01: Quantidade de crianças disponíveis para adoção por faixa etária em 2022



FONTE: Plataforma GABACOM, 2022.

Ademais, de acordo com pesquisa publicada pela CNN em 25 de março de 2022, quase 70% das crianças aptas para adoção possuem mais de 8 anos. Diante disso, é possível compreender que a adoção tardia é, de fato, um problema a ser combatido pelo Sistema Nacional de Adoção, tendo em vista que muitas crianças acima dos 12 anos foram abandonadas e estão em acolhimento institucional em razão da idealização dos cadastrados para adotar, apesar de possuírem o mesmo desejo que as crianças mais novas: uma família.

Desse modo, é urgente a abolição desses padrões de adoção no Brasil, bem como a redução da morosidade processual da adoção. Caso contrário, a situação permanecerá de abandono para muitas crianças e adolescentes, sem a oportunidade de experimentarem a estabilidade decorrente do seio familiar, ainda que muitos indivíduos estejam dispostos a adotar.

4.2 Os possíveis impactos da adoção *intuitu personae* nos índices de abandono infantil

A desigualdade social é tida como a principal causadora do abandono infantil no Brasil, uma vez que a extrema situação de pobreza vivida por milhares de brasileiros é o que faz muitas famílias abandonarem suas crianças, pois não possuem condições financeiras para sustentá-las de forma digna. Vale ressaltar, assim, que a maioria das crianças em situação de abrigo institucional, ao contrário do que muitos pensam, não são órfãs, pois seus pais ainda estão vivos, mas foram deixadas em razão da exclusão social (SILVA, 2004, p. 69). Sobre isso, Manuela Beatriz Gomes sustenta que:

Caso o Estado realmente fornecesse elementos suficientes para a efetivação do planejamento familiar, através da aplicação dos direitos constitucionais mencionados, certamente haveria menos concepções indesejadas, bem como haveria maior respeito à liberdade sexual, especialmente das mulheres. Ocorre que a falta de informação suficientemente qualificada à população, mesmo que de forma indireta, contribui para o abandono de crianças e adolescentes, ensejando a necessidade de sua colocação em família substituta. (GOMES, 2013, p. 85).

Há de ser destacado, ainda, que a pobreza, por si só, não é a única causadora do abandono infantojuvenil. Ocorre que a pobreza é o pontapé inicial para outras situações de vulnerabilidade, como a violência doméstica, a negligência, dependência química dos responsáveis, a falta de higiene básica e, conseqüentemente, a ocorrência de doenças graves, que impossibilitam a permanência do menor com a família natural (SILVA, 2004, p. 69). A seguir, registra-se quadro que corrobora os principais motivos de ingresso em abrigo institucional pelas crianças e adolescentes no país:

Quadro 01: Crianças e adolescentes abrigados segundo os motivos do abrigamento

Brasil: crianças e adolescentes abrigados segundo os motivos do abrigamento

Motivo do ingresso no abrigo	Frequência (em %)
Carência de recursos materiais da família/responsável	24,1
Abandono pelos pais/responsáveis	18,8
Violência doméstica	11,6
Dependência química dos pais/responsáveis	11,3
Vivência de rua	7,0
Orfandade	5,2
Outros	22,0
Total	100,0

Fonte: IPEA/CONANDA. O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília, 2004.

Para entender os possíveis impactos positivos da adoção *intuitu personae* no tocante à redução do abandono infantil, faz-se necessário expor alguns efeitos do abandono no desenvolvimento da criança e do adolescente. Segundo Frassão (*apud* BÖING e CREPALDI, 2004, p. 214), o abandono de bebês e crianças caracteriza-se “como um sintoma social, geralmente observado em famílias monoparentais, nas quais a pobreza se apresenta como um dos determinantes da entrega de crianças para os cuidados institucionais”.

De acordo com John Bowlby (*apud* BÖING e CREPALDI, 2004, p. 214), psiquiatra e psicanalista inglês, são três os estados da reação à separação manifestados pela criança quando abandonadas: primeiramente protesto intenso, seguido de desespero e, por fim, desligamento. Assim, ao perceber a ausência da mãe e dos cuidados necessários, bem como a presença de estranhos em um ambiente desconhecido, o menor é conduzido “à tristeza, à raiva e à angústia nas crianças com mais de dois anos de idade, bem como a reações comparáveis, embora não tão diferenciadas, nas crianças com menos de dois anos”.

Nos bebês, para Goldstein, Freud e Solnit (*apud* BÖING e CREPALDI, 2004, p. 214):

[...] a mudança do cuidador “afeta o curso do seu desenvolvimento emocional”, as alterações do familiar para o não familiar “causam desconforto, sofrimento, atraso na orientação do bebê e na sua adaptação ao meio”. Ressaltam, ainda, as conseqüências a longo prazo, no sentido de que as ligações emocionais destas crianças “se tornam cada vez mais superficiais e indiscriminadas. Elas tendem a crescer como pessoas que não têm calor em seus contatos com seus semelhantes”.

É notório, portanto, que o abandono, além de tristeza e raiva, gera consequências danosas ao psicológico e dificulta o relacionamento com outros de forma íntima e duradoura no futuro. Nesse contexto, o abandono infantojuvenil pode ser responsável pela criação de adultos repletos de inseguranças e problemas de confiança, dentre outras sequelas emocionais.

Além da questão dos efeitos psicológicos do abandono infantil, faz-se necessário refletir acerca das condições vivenciadas nos abrigos institucionais. De acordo com o art. 101, §1º do ECA, “o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”. Os parágrafos seguintes regulamentam o procedimento para que haja o acolhimento institucional ou familiar. Destaca-se, contudo, o §12 do mesmo artigo:

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento (BRASIL, 1990).

É possível perceber, desse modo, a preocupação do legislador em tornar a passagem por esses abrigos a mais curta possível, utilizando-a como um meio para obter o fim de reintegração familiar ou integração em família substituta. Entretanto, diante da morosidade processual no que tange à adoção, principalmente ao envolver questões como a idade fora dos padrões desejados pelos adotantes e a presença de grupos de irmãos (que devem permanecer juntos), as crianças e os adolescentes acabam passando vários anos sob a responsabilidade do Estado, nos quais são obrigados a lidar com problemas relacionados à superlotação dos locais e a ausência de convivência em um núcleo familiar, indispensável para a educação do ser em desenvolvimento.

Dentre os problemas institucionais enfrentados, estão: a permanência de crianças e adolescentes encaminhados para os abrigos sem decisão judicial; a falta de integração entre essas instituições e os demais entes da rede de atendimento a crianças e adolescentes e, por fim, a fragilidade na coordenação das políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente e a suas famílias, que poderiam causar a reestruturação do ambiente familiar diante da intervenção eficaz sobre os problemas existentes (SILVA; AQUINO, 2005, p. 192).

Além disso, a utilização indiscriminada da medida pelo Conselho Tutelar e pelo Poder Judiciário, a demora no julgamento dos processos de suspensão e de destituição do poder familiar e, por último, a ausência de uma diretriz expressa de regulação das portas de entrada e de saída dos abrigos também são fatores que acabam prolongando a estadia das crianças e dos adolescentes nesses locais (SILVA; AQUINO, 2005, p. 193).

Após o estudo das causas, das consequências e das problemáticas do abandono infantil, é imprescindível refletir como a adoção *intuitu personae* pode modificar essa situação e causar um impacto positivo nesses índices.

Primeiramente, ao considerar que são os pais biológicos que escolhem a quem a criança ou o adolescente deve ser entregue, depreende-se que diminuirá a quantidade de ocupantes de abrigos sem perspectiva nenhuma de adoção, pois será realizada de forma dirigida, com a ciência de quem será o adotante. Este ponto, por si só, já retira grandes inseguranças do sistema, tanto para o adotante, como para o adotado.

Outro tópico importante é que há a menor possibilidade de abandono ante a alternativa de entregar o menor a alguém de confiança dos genitores, mas, para que esse ponto seja efetivo, é necessário que seja realizados esforços conjuntos para diminuir a morosidade processual, bem como a burocracia do processo, sem, contudo, enfraquecer a segurança da criança.

Um dos principais pontos positivos em relação à adoção *intuitu personae* é a diminuição das consequências negativas para aqueles que são abandonados, pois seriam adotados por pessoas com quem já possuem laços de afinidade e afetividade, o que é capaz de diminuir a tristeza, a raiva e o estranhamento em relação à situação enfrentada. Portanto, conclui-se que é para o melhor interesse da criança que esse tipo de adoção deve ser legalizada e aplicada sempre que possível manter a segurança dessas pessoas.

4.3 Adoção *intuitu personae* e o abandono infantil: a urgência de uma lei regulamentadora

Não é novidade que a Lei nº 12.010/2009 foi um grande passo para a desburocratização da adoção, uma vez que prevê a possibilidade da adoção *intuitu personae* nos casos do artigo 50, §13, conforme mencionado anteriormente. Assim, cumpridos os requisitos estabelecidos pelo dispositivo legal, torna-se possível a adoção dirigida.

Todavia, é essencial destacar que a desburocratização trazida pela Lei nº 12.010/2009 não é suficiente para regulamentar de forma a causar um impacto significativo no procedimento da adoção *intuitu personae*, pois não foram estabelecidos os detalhes procedimentais, importantes para guiar os adotantes, as instituições envolvidas e, principalmente, o Poder Judiciário nas tomadas de decisões no curso do processo.

Nesse contexto, como a adoção *intuitu personae* é essencial para a diminuição dos índices de abandono infantil, como demonstrado nas seções anteriores, é urgente para o Brasil a criação de uma lei responsável por detalhar, pormenorizadamente, o procedimento para aqueles que desejam e estão aptos para realizar esse tipo de adoção. Contudo, é necessário que, ao regulamentar, haja a desburocratização do processo, ao passo que seja mantida a segurança daqueles que estão sendo adotados.

Diante o exposto na seção 3, subseção 3.3, entende-se que, jurisprudencialmente, há a valorização dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente ante a ordem cadastral da adoção, nos termos, inclusive, do PL nº 369 de 2016. Portanto, percebe-se que o Judiciário já entende pelo deferimento da adoção de forma dirigida, desde que presentes os requisitos e ainda que inexistam dispositivos legais que forneçam o emento devido, pois a doutrina e, especialmente, os princípios constitucionais são plenamente suficientes para fundamentar as decisões judiciais.

A ausência de regulamentação da adoção *intuitu personae* é, inclusive, um dos fatores responsáveis pela morosidade processual nesses casos. Ocorre que, “os excessivos mecanismos de institucionalização” fazem com que o processo dure anos, o que torna o processo exaustivo para todas as partes, mas principalmente para as crianças e para os adolescentes (CORRÊA, 2022, p. 40).

A omissão do legislador gera uma insegurança jurídica imensurável, pois a ausência de uniformidade por meio de uma lei regulamentadora é bastante prejudicial ao menor, tendo em vista que essa espécie de adoção se refere a vínculos afetivos já consolidados pela convivência e que se encaixam perfeitamente ao ordenamento jurídico brasileiro, o qual prioriza a criança e o adolescente (CORRÊA, 2022, p. 40).

Nesse diapasão, é totalmente contraditória aos ideais dos princípios constitucionais citados anteriormente a retirada do menor de sua família adotiva em decorrência da não obediência aos trâmites processuais (realização do Cadastro Nacional de Adoção), mesmo que o novo lar tenha garantido uma melhor qualidade de vida ao adotado, com mais segurança e mais amor. Logo, considera-se que esse ato é capaz de gerar mais sofrimento a todas as partes envolvidas: aos pais biológicos, que são privados da vontade de ver seus filhos sendo educados pelas pessoas que escolheram; aos pais adotivos, os quais desejam educar e propiciar melhor qualidade de vida às crianças e, por fim, aos adotados, que são retirados de lares em que são amados e cuidados para serem entregues inteiramente à institucionalização.

Ante o exposto, é essencial uma mudança de ótica para que a adoção *intuitu personae* seja considerada por sua estrutura fundamental de priorização do bem-estar infantojuvenil, não como desrespeito ao Cadastro Nacional de Adoção. Para isso, entende-se ser imprescindível uma lei capaz de regulamentar o processo e reafirmar a legalidade desse ato, uma vez que, jurisprudencialmente, o entendimento já é traduzido dessa forma.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos infantojuvenis foram conquistados gradual e paulatinamente. A partir da evolução histórica retratada, as crianças e adolescentes eram vistos, inicialmente, como úteis para a realização de serviços domésticos, o qual era tido, inclusive, como principal método de educação por muito tempo. Após isso, o apego entre os pais e os filhos foi ganhando espaço e gerando uma nova conjuntura familiar. Entretanto, ainda estavam submissos ao poder patriarcal.

Com as Ordenações Filipinas, nota-se o início, ainda que de forma distante, de uma preocupação com os órfãos, o qual instituiu ao Estado um dever de intervenção e cuidado com esses jovens. Porém, ainda estava longe de gerar uma proteção adequada. O Código Civil de 1916, por sua vez, trouxe algumas pontuações importantes: os filhos adotivos passaram a ser equiparados aos filhos legítimos, apesar destes possuírem prioridade no âmbito sucessório e a adoção não extinguiu o parentesco do adotado com a família biológica, logo, ele ainda possuía direitos e deveres diante dos parentes consanguíneos, salvo o pátrio poder, pertencente agora ao adotante.

A partir de influências internacionais, o Código de Mello Mattos surgiu com o intuito de propiciar um o tratamento diferenciado das crianças e adolescentes daqueles conferido aos adultos no tocante ao processo penal, reconhecendo a necessidade de o Estado intervir na educação desses infratores. Para complementar, o Código dos Menores de 1979 dispôs sobre assistência, proteção e vigilância desses indivíduos.

Desse modo, apenas na Constituição Federal de 1988 foi reconhecido o tratamento isonômico e a igualdade entre filhos, pois, até então, haveria a tendência de priorizar aqueles que eram fruto de casamento em detrimento dos que decorreram de relações extraconjugais ou até mesmo da adoção. Outro ponto importante trazido pela Carta Magna foi a evolução dos direitos das mulheres, essenciais no combate ao patriarcado e, conseqüentemente, na diminuição do preconceito existente em relação às mães solteiras. Desde então, são criadas condições mais propícias para a redução do abandono infantil no Brasil, entretanto, ainda há um grande caminho a ser percorrido para que as crianças e os adolescentes brasileiros tenham plenitude de vida e todos os direitos garantidos conforme a Constituição.

Para regulamentar as garantias constitucionais, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual estabelece, dentre várias prerrogativas, os requisitos necessários para a adoção (art. 42), com a imprescindibilidade do cadastro prévio no Sistema Nacional da Adoção.

Quase vinte anos depois, a Lei nº 12.010/2009 foi responsável por inserir, no §13 do artigo 50, exceções ao cadastro nacional quando o pedido de adoção for unilateral, formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, ou por quem possua a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que haja a boa-fé e a afinidade entre os adotantes e os adotados. Nos dois últimos casos, apesar do legislador não mencionar a adoção *intuitu personae* propriamente dita, entende-se pela prioridade do princípio da afetividade e do melhor interesse do menor em detrimento da ordem cadastral, apesar de acrescentar requisitos de idade e de tempo de convivência.

Dessa forma, percebe-se que o parágrafo §13 representou um grande avanço para a modalidade *intuitu personae*, bem como para o início do processo de desburocratização da adoção, sem comprometer a segurança das crianças. Justamente pela preocupação com a segurança dos adotados é que o Brasil criminaliza a adoção à brasileira, no entanto, o parágrafo único do art. 242 do Código Penal estabelece o perdão judicial em razão de reconhecida nobreza da conduta, bastante aplicado nas decisões judiciais daqueles casos em que a adoção à brasileira foi utilizada como meio de livrar a criança de condições degradantes de vida.

A última seção foi produzida com o intuito de expor os dados oficiais acerca da situação enfrentada pelos jovens brasileiros, bem como entender quais motivos levam ao abandono de crianças e adolescentes brasileiros. Nesse sentido, a desigualdade social se revelou como a principal razão da vulnerabilidade vivida por muitos. Depreende-se, então, que não é a pobreza em si que causa o abandono, mas as situações de descaso e violência, por exemplo, que podem ser geradas a partir dessa situação.

Assim, as crianças e os adolescentes externam suas frustrações por meio da raiva, da tristeza e da angústia. Dessa forma, o abandono causa obstáculos ao desenvolvimento emocional da criança, o que ocasiona problemas de confiança no futuro e resistência a mudanças.

Os resultados encontrados, a partir da análise histórica, jurisprudencial e da atual conjectura no tocante ao abandono infantil, revelaram que o abandono de crianças e adolescentes é prática recorrente e cultural no Brasil, ocorrido em razão da desigualdade social acentuada, bem como da sociedade patriarcal que excluía e discriminava a mulher solteira que engravidava.

Então, a adoção *intuitu personae* deve ser vista como um modo de diminuir os impactos causados pelo abandono infantil, já que a criança ou o adolescente vai ser entregue a alguém por quem já nutre afeto e possui certa afinidade, não sendo necessário criar um

vínculo afetivo inteiramente novo. Por isso, faz-se necessário a popularização e a aplicação sempre que possível desse tipo de adoção para preservar o melhor interesse da criança, desde que seja possível garantir um cenário de segurança para os adotados.

Por isso, na tentativa de criar uma lei capaz de reger a adoção *intuitu personae*, o Projeto de Lei nº 369 de 2016 surge na tentativa de tornar legal o que já acontece na prática em razão das decisões judiciais reiteradas a favor da afetividade e da afinidade em detrimento da ordem cadastral, com o objetivo de trazer mais segurança jurídica, celeridade, desburocratização, diminuição dos índices de abandono infantil e consolidação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no Brasil. Entretanto, o projeto de lei foi arquivado ao final da legislatura.

Dessa forma, para que a adoção *intuitu personae* seja, de fato, popularizada e até mesmo desburocratizada, é essencial (e urgente) que haja uma lei regulamentadora do assunto. Apesar de estar presente no artigo 50, §13 do ECA, incluído pela Lei nº 12.010/2009, tal dispositivo não é suficiente para regulamentar, pormenorizadamente, o procedimento a ser adotado nesses casos, o que gera insegurança jurídica e ainda mais morosidade processual.

Nesse sentido, é oportuno ressaltar que, apesar de o tema da adoção *intuitu personae* ser debatido há muito tempo e, além disso, aceito jurisprudencialmente, ainda não foi criada nenhuma legislação capaz de estabelecer diretrizes para o procedimento a ser utilizado nesses casos. Portanto, ainda é um tema considerado urgente e carente de atenção pelas autoridades competentes.

Logo, percebe-se que, em relação aos limites e às possibilidades de aplicação da adoção *intuitu personae* no Brasil, conforme a exposição realizada durante todo o texto, tem-se que os limites se dão a partir da ausência de uma lei regulamentadora capaz de garantir a segurança e, ao mesmo tempo, desburocratizar o processo de adoção. Ao passo que as possibilidades de aplicação foram suficientemente expostas neste trabalho e estão reguladas no art. 50, §13 do ECA, bem como as aceitas pela jurisprudência pátria.

Nessa linha de raciocínio, pode-se inferir que a adoção *intuitu personae* é capaz de diminuir tanto os impactos psicológicos nas crianças e nos adolescentes em situação de abandono, bem como dirimir os índices de abandono infantil no Brasil, por meio da maior celeridade processual e da segurança jurídica no ordenamento brasileiro no tocante ao tema, ao mesmo tempo em que prioriza o interesse da criança, do adolescente e da família biológica ao entregar, de forma voluntária, a criança a uma família que possui afinidade e afetividade prévia com o adotado.

Assim sendo, é imprescindível uma lei regulamentadora que priorize tal interesse ao passo que assegure a integridade física e mental desses jovens ao serem entregues para as famílias substitutas, de modo a coibir qualquer tipo de mercantilização/tráfico de crianças e de adolescentes.

Apesar de compreender o intuito da ordem cadastral em proteger as crianças e os adolescentes brasileiros, pondera-se que não é razoável que essa medida se sobreponha aos princípios constitucionais da afetividade e do melhor interesse da criança, principalmente quando é possível, por meio de uma organização reforçada em legislação específica, garantir a segurança na própria adoção *intuitu personae*. Com isso, essa espécie de adoção será popularizada de forma segura e um importante passo será dado para a minimização do problema do abandono infantil no Brasil.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typhografia do Instituto Philomathico, 1870.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Agravo de Instrumento nº 4004929-30.2017.8.04.0000**. Relator: Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins. Data de julgamento: 24/07/2018. Data da publicação: 15/03/2019. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/TJ-AM__40049293020178040000_8d540.pdf. Acesso em: 08 de fevereiro de 2023.

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim; MARÇON, Mayara Dionísio. **A evolução legislativa da criança e do adolescente como sujeitos de direito e sua proteção integral**. Toledo prudente centro universitário, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4821>. Acesso em: 30 de janeiro de 2023.

AZEVEDO, Mauricio Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. TJRJ, 2007. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837. Acesso em: 28 de janeiro de 2023.

BASTOS, Angélica Barroso. **As contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação dos Direitos Humanos infanto-juvenis**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

BERNARDINO, Karine de Paula; FERREIRA, Carolina Iwancow. **Adoção Tardia e suas características**. Revista Intellectus, n.º. 24, p. 7 – 22, 2013. Disponível em: <http://www.revistaintellectus.com.br/artigos/24.248.pdf>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

BÖING, ELISÂNGELA; CREPALDI, Maria Aparecida. **Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção**. Scielo, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/dV6NyRhFbzkY8xvkh87mCXR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo. **Conselho Nacional de Justiça**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=O%20processo%20de%20ado%20C3%A7%20C3%A3o%20C3%A9,a%20crian%20C3%A7a%20a%20ser%20acolhida>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Constituição de 1988, **um novo olhar sobre a criança e o adolescente**. Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/>. Acesso em: 27 de março de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 de agosto de 2009.

BRASIL. Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 de novembro de 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 369/2016**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre adoção intuitu personae. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127082>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1172067 MG 2009/0052962-4**. Relator: Ministro Massami Uyeda. Data de Julgamento: 18/03/2010. Data de Publicação: DJe 14/04/2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/9115155/inteiro-teor-14264225>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Brasil tem 207,8 milhões de habitantes, mostra prévia do Censo 2022**. IBGE.GOV.BR, 2022. Disponível em: [https://censo2022.ibge.gov.br/pt/component/content/article/2012-agencia-de-noticias/noticias/35954-brasil-tem-207-8-milhoes-de-habitantes-mostra-previa-do-censo-2022.html?Itemid=7545#:~:text=Brasil%20tem%20207%2C8%20milh%C3%B5es,mostra%20pr%C3%A9via%20do%20Censo%202022&text=O%20IBGE%20divulga%20hoje%20\(28,207.750.291%20habitantes%20este%20ano](https://censo2022.ibge.gov.br/pt/component/content/article/2012-agencia-de-noticias/noticias/35954-brasil-tem-207-8-milhoes-de-habitantes-mostra-previa-do-censo-2022.html?Itemid=7545#:~:text=Brasil%20tem%20207%2C8%20milh%C3%B5es,mostra%20pr%C3%A9via%20do%20Censo%202022&text=O%20IBGE%20divulga%20hoje%20(28,207.750.291%20habitantes%20este%20ano). Acesso em 23 de março de 2023.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Maria Berenice Dias, 2009. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/adocao-e-a-espera-do-amor/>>. Acesso em: 04 de outubro de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.147-1.148.

FONSECA, Mariana Lamassa da. **Debates contemporâneos sobre adoção aberta: possibilidades para o Brasil**. Orientadora: Josiane Rose Petry Veronese, 2022. 176 f.

Dissertação (Mestrado) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2022.

GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção intuitu personae no direito brasileiro: uma análise principiológica**. Orientador: Professor Doutor Eduardo Tomasevicius Filho. 2013.117 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/en.php>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

JÚNIOR, João Paulo Roberti. Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. **Revista da UNIFEBE**, v. 1, n. 1, p. 105 – 122. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/RevistaUnifebe/article/view/7>. Acesso em: 27 de março de 2023.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: **Famílias**, vol. 5. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A lenta construção dos direitos da criança brasileira – Século XX**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28339-28350-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 fevereiro 2023.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A Adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, UERJ, RJ, n.2, p. 356-372, 2010.

MESGRAVIS, Laima. A assistência à infância desamparada e a Santa Casa de São Paulo: a roda dos expostos no século XIX. **Revista de História**, v. 52, n. 103, p. 401-423, 1975. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/133158>. Acesso em: 23 de março de 2023.

NASCIMENTO, Livia de Almeida. **Adoção no Brasil: Crianças e adolescentes disponíveis para adoção e o número de pretendentes cadastrados. Por que os números não fecham?**. Orientadora: Rosana Morgado Paiva, 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio De Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

NESI, J.; NINGELISKI, A. **Adoção Intuitu personae: como forma legítima de adoção e a lei n. 8.069/90**. Academia de Direito, p. 170–190, 2022.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba (4ª Câmara Especializada Cível). **Apelação Cível nº 0001083-80.2012.815.0311**. Relator: João Alves da Silva. Data de Julgamento: 08/02/2017. Data de publicação: 24/05/2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (4ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 1411098-6**. Apelante: José Izidoro Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Desembargadora Lydia Maejima. Londrina, 18 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/929556766>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2023.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1869.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

REIS, Marcos Winicius dos Santos. **A urgência do estatuto da adoção no Brasil**. Orientador: Ivan Claudio Pereira Borges. 2021. 23f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2021.

REZENDE, Priscilla Correa Gonçalves. Adoção intuitu personae: um confronto entre o direito posto e a realização da justiça. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Curitiba, vol. 2, n. 2, p. 81 – 103, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70078730470 RS**. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Data de Julgamento: 31/10/2018. Data de Publicação: 05/11/2018.

RODRIGUES, Fabiana. **Estudo da adoção à luz das alterações da Lei n.º 12.010/2009**. Orientador: Gilberto Notário Ligerio. 2010. 68 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio De Toledo”, Presidente Prudente, 2010. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/2657>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira da. **Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”**. Maxwell, 2009. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=14406@1>. Acesso em: 26 de janeiro de 2023.

SILVA, Enid Rocha Andrade. **O perfil da criança e do adolescente nos abrigos pesquisados**, 2004. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3050/4/Livro_cap.%202. Acesso em: 14 de fevereiro de 2023.

SILVA, Enid Rocha Andrade; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. **Os abrigos para crianças e adolescentes e o direito à convivência familiar e comunitária**, 2005. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4571/1/bps_n.11_ENSAIO3_abrigos.pdf. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da. **Adoção: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais**. Londrina, PR: Tooth, 2022.

SIMÕES, Ester Aranega dos Reis; SANTOS, José Jurandir dos. **Origem histórica da responsabilização penal dos menores infratores no Brasil**. Toledo Prudente Centro Universitário, 2014. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4003>. Acesso em: 28 de janeiro de 2023.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.